

PARTE II – Acordos da OMC

Antonio Garbelini Jr.

Idealizado para ser um dos acordos que formariam a Organização Internacional de Comércio, instituição que formaria o tripé de Breton Woods, com o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, o GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) reinou sozinho, por quase 40 (quarenta) anos, como instrumento de regulação multilateral do comércio internacional. Ao longo de sucessivas rodadas, teve o mérito de possibilitar a redução substancial das tarifas sobre importações aplicadas por seus signatários.

Entretanto, até em função do caráter transitório de sua concepção, o GATT não conseguia atender adequadamente algumas questões de caráter não tarifário, que constituíam barreiras ao comércio internacional.

Dessa forma, na Rodada Uruguai de negociações comerciais, as Partes Contratantes decidiram ampliar a regulamentação sobre o comércio internacional, por meio da celebração de vários acordos que tinham por objetivo a diminuição das barreiras acima mencionadas, bem como criar uma organização que tivesse por finalidade zelar pela aplicação do GATT e dos novos acordos, como também estimular os fluxos comerciais. Assim nasceu, no início do ano de 1995, a Organização Mundial do Comércio (OMC), com sede em Genebra e composta atualmente por mais de 150 países.

Ao lado do GATT, hoje denominado GATT 1994, que é o acordo de 1947 com as alterações sofridas até 1994, convivem vários acordos multilaterais e plurilaterais versando sobre agricultura, serviços, propriedade intelectual, defesa comercial, barreiras não tarifária, entre outros.

Em virtude dessa variedade de temas, a compilação de todos esses acordos e legislação interna decorrente seria por demais extensa. Dessa forma, o objetivo desta obra é apresentar ao leitor alguns dos acordos da OMC que têm aplicação mais relevante aos operadores de comércio internacional no Brasil, advogados ou não, como forma de propiciar um material fácil para consulta de questões envolvendo questões tarifárias, barreiras não-tarifárias, procedimentos aduaneiros, medidas de defesa comercial e solução de controvérsias relativas aos acordos da OMC.

O Brasil, por ser Membro da OMC, e ter sido Parte Contratante do GATT, desde sua celebração, como forma de assegurar o cumprimento de seus compromissos na OMC, incorporou à sua legislação interna tais acordos por meio do Decreto n.º 1.335/94, que aprovou a “Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”.



2.1 Geral

CONTEÚDO DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1994

1. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994) consistirá:

- (a) das disposições do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio datado de 30 de outubro de 1947, anexado à Ata Final Adotada na Conclusão da Segunda Sessão do Comitê Preparatório da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego (exclusive o Protocolo de Aplicação Provisória), conforme retificado, emendado ou modificado pelos termos dos instrumentos legais que tenham entrado em vigor antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC;
- (b) das disposições dos instrumentos legais listados abaixo que tenham entrado em vigor sob o GATT 1947 antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC:
 - (i) protocolos e certificados relativos a concessões tarifárias;
 - (ii) protocolos de acessão (exclusive as disposições: (a) relativas à aplicação provisória e retirada de aplicação provisória; e (b) que estabelecem que a Parte II do GATT 1947 será aplicada provisoriamente da forma mais completa desde que não incompatível com legislação existente na data do Protocolo);
 - (iii) decisões sobre derrogações concedidas sob o Artigo XXVIII do GATT 1947 e ainda em vigor na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC;¹
 - (iv) outras decisões das PARTES COFTRATANTES do GATT 1947;
- (c) os entendimentos listados abaixo:
 - (i) Entendimento sobre a interpretação do Artigo II 1(b) do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994;
 - (ii) Entendimento sobre a interpretação do Artigo XVII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994;
 - (iii) Entendimento sobre as disposições sobre Balanço de Pagamentos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio;

1 As derrogações cobertas por esta disposição estão listadas na nota de pé de página 7 nas páginas 11 e 12 da parte II do documento MTN/FA de 15 de dezembro de 1993 - MTN/FA/Corr. 6 de 21 de Março de 1994. A Conferência Ministerial estabelecerá em sua primeira sessão uma lista revisada de derrogações cobertas por esta disposição acrescida de quaisquer derrogações concedidas sob o GATT 1947 após 15 de dezembro de 1993 e antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e reduzida das derrogações que tenham expirado em tal momento.

- (iv) Entendimento sobre a interpretação do Artigo XXIV do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994;
 - (v) Entendimento a Respeito de Derrogações de Obrigações sob o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994;
 - (vi) Entendimento sobre a interpretação do Artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994; e
- (d) O Protocolo de Marraqueche ao GATT 1994.

2. Notas Explicativas

- (a) As referências a ‘parte contratante’ nas disposições do GATT 1994 serão lidas como membros. As referências a parte contratante menos desenvolvida e parte contratante desenvolvida serão lidas como país em desenvolvimento Membro e país desenvolvido Membro. As referências a Secretário Executivo serão lidas como Diretor-Geral da OMC;
 - (b) As referências a ação conjunta das PARTES CONTRATANTZS nos Artigos XV 1, XV 2, XV 8, XXXVIII e as notas Ad Artigos 12 e XVIII e nas disposições sobre Acordos de Câmbio Especiais nos artigos XV 2, XV 3, XV 6, XV 7 e XV 9 do GATT 1994 serão tomadas como referências à OMC. As outras funções que as disposições do GATT 1994 atribuir à ação conjunta das PAPTES CONTRATANTES serão alocadas pela Conferência Ministerial;
 - (c) (i) o texto do GATT 1994 será autêntico em inglês, francês e espanhol;
(ii) O texto do GATT 1994 na língua francesa estará sujeito às retificações de termo indicados no Anexo A do documento MTN TNC/41;
(iii) O texto autêntico do GATT 1994 na língua espanhola será o texto do Volume IV dos Instrumentos Básicos e Documentos Seleccionados sujeito às retificações de termos indicada no Anexo B do documento MTN TNC/41.
3. (a) As disposições da Parte II do GATT 1994 não serão aplicadas a medidas tomadas por um Membro sob legislação obrigatória específica promulgada por este Membro antes de se tornar uma parte contratante do GATT 1947 que proíbe o uso, venda ou aluguel de embarcações fabricadas ou reconstruídas no estrangeiro em aplicações comerciais entre pontos no interior das águas nacionais ou de uma zona econômica exclusiva. Esta isenção se aplica: (a) à continuação ou renovação imediata de uma disposição não-conforme de tal legislação; e (b) a emenda a uma disposição não-conforme de tal legislação na medida em que a emenda não diminua a conformidade da disposição com a Parte II do GATT 1947. Esta isenção é limitada a medidas tomadas sob legislação descrita acima que seja notificada e especificada antes da

entrava em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Se tal legislação for subsequente modificada para reduzir sua conformidade com a Parte II do GATT 1994, ela não mais estará qualificada à cobertura deste parágrafo;

- (b) A Conferência Ministerial revisará esta isenção dentro de no máximo cinco anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e subsequente a cada dois anos enquanto a isenção estiver em vigor, com o propósito de examinar se as condições que criaram a necessidade da isenção permanecem válidas;
- (c) um Membro cujas medidas estejam cobertas por esta isenção deverá submeter anualmente uma notificação estatística detalhada que consista numa média móvel quinquenal de entregas reais e esperadas das embarcações pertinentes, bem como informações adicionais sobre o uso, venda, aluguel ou reparação das embarcações pertinentes cobertas por esta isenção;
- (d) um Membro que considere que esta isenção funciona de forma a justificar uma isenção recíproca e proporcional do uso, venda, aluguel ou reparação de embarcações construídas no território do Membro que invoca a isenção, estará livre para introduzir tal limitação, sujeito a notificação prévia à Conferência Ministerial;
- (e) Esta isenção é concedida sem prejuízo de soluções relativas a aspectos específicos da legislação coberta por esta isenção negociadas em acordos setoriais ou em outros foros.

DECRETO N. 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n. 30, de 15 de dezembro de 1994, a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Maraquete, em 12 de abril de 1994;

Considerando que o *Instrumento* de Ratificação da referida Ata Final pela República Federativa do Brasil foi depositado em Genebra, junto ao Diretor do GATT, em 21 de dezembro de 1994;

Considerando que a referida Ata Final entra em vigor para a República Federativa do Brasil em 1.º de janeiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1.º A Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nele contém.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1994; 173.º da Independência e 106.º da República.

ITAMAR FRANCO

Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO CONSTITUTIVO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO

As Partes do presente Acordo,

Reconhecendo que as suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e de Serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico,

Reconhecendo ademais que é necessário realizar esforços positivos para que os países em desenvolvimento, especialmente os de menor desenvolvimento relativo, obtenham uma parte do incremento do comércio internacional que corresponda às necessidades de seu desenvolvimento econômico,

Desejosas de contribuir para a consecução desses objetivos mediante a celebração de acordos destinados a obter, na base da reciprocidade e de vantagens mútuas, a redução substancial das tarifas aduaneiras e dos demais obstáculos ao comércio assim como a eliminação do tratamento discriminatório nas relações comerciais internacionais,

Resolvidas, por conseguinte, a desenvolver um sistema multilateral de comércio integrado, mais viável e duradouro que compreenda o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, os resultados de esforços anteriores de liberalização do comércio e os resultados integrais das Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada Uruguai.

Decididas a preservar os princípios fundamentais e a favorecer a consecução dos objetivos que informam este sistema multilateral de comércio,

Acordam o seguinte:

Artigo I

Estabelecimento da Organização

Constitui-se pelo presente Acordo a Organização Mundial de Comércio (a seguir denominada “OMC”).

Artigo II

Escopo da OMC

1. A OMC constituirá o quadro Institucional comum para a condução das relações comerciais entre seus Membros nos assuntos relacionados com

os acordos e instrumentos legais conexos incluídos nos anexos ao presente acordo.

2. Os acordos e os instrumentos legais conexos incluídos nos anexos 1, 2 e 3 (denominados a seguir “Acordos Comerciais Multilaterais”) formam parte integrante do presente acordo e obrigam a todos os Membros

3. Os acordos e os instrumentos legais conexos incluídos no anexo 4 (denominados a seguir “Acordos Comerciais Plurilaterais”) também formam parte do presente acordo para os Membros que os tenham aceito e são obrigatórios para estes. Os Acordos Comerciais Plurilaterais não criam obrigação nem direitos para os Membros que não os tenham aceitado.

4. O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 conforme se estipula no anexo 1A (denominado a seguir “GATT 1994”) é juridicamente distinto do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio com data de 30 de outubro de 1947, anexo à Ata Final adotada por ocasião do encerramento do segundo período de sessões da Comissão

Preparatória da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, posteriormente retificado, emendado ou modificado (denominado a seguir ‘GATT 1947’).

Artigo III

Funções da OMC

1. A OMC facilitará a aplicação administração e funcionamento do presente Acordo e dos Acordos Comerciais Multilaterais e promoverá a consecução de seus objetivos e constituirá também o quadro jurídico para a aplicação, administração e funcionamento dos Acordos Comerciais Plurilaterais.

2. A OMC será o foro para as negociações entre seus Membros acerca de suas relações comerciais multilaterais em assuntos tratados no quadro dos acordos incluídos nos Anexos ao presente Acordo. A OMC poderá também servir de foro para ulteriores negociações entre seus Membros acerca de suas relações comerciais multilaterais e de quadro jurídico para a aplicação dos resultados dessas negociações segundo decida a Conferência Ministerial.

3. A OMC administrará o entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a solução de controvérsias (denominado a seguir ‘Entendimento sobre Solução de controvérsias’ ou ‘ESC’) que figura no Anexo 2 do presente Acordo.

4. A OMC administrará o mecanismo de Exame das Políticas comerciais (denominado a seguir ‘TPRM’) estabelecido no anexo 3 do presente Acordo.

5. Com o objetivo de alcançar uma maior coerência na formulação das políticas econômicas em escala mundial, a OMC cooperará no que couber com o Fundo Monetário Internacional e com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e com os órgãos a eles afiliados.

Artigo IV Estrutura da OMC

1. Estabelecer-se-á uma Conferência Ministerial composta por representantes de todos os Membros que se reunirá ao menos uma vez cada dois anos. A Conferência Ministerial desempenhará as funções da OMC e adotará as disposições necessárias para tais fins. A Conferência Ministerial terá a faculdade de adotar decisões sobre todos os assuntos compreendidos no âmbito de qualquer dos Acordos Comerciais Multilaterais caso assim o solicite um membro em conformidade com o estipulado especificamente em matéria de adoção de decisões no presente Acordo e no Acordo comercial multilateral relevante.

2. Estabelecer-se-á um Conselho Geral composto por representantes de todos os Membros que se reunirá quando cabível. Nos intervalos entre reuniões da Conferência Ministerial o Conselho Geral desempenhará as funções da Conferência. O Conselho Geral cumprirá igualmente as funções que se lhe atribuem no presente Acordo. O Conselho Geral estabelecerá suas regras de procedimento e aprovará as dos Comitês previstos no parágrafo 7.

3. O Conselho Geral se reunirá quando couber para desempenhar as funções do Órgão de Solução de Controvérsias estabelecido no Entendimento sobre Solução de Controvérsias. O Órgão de Solução de Controvérsias poderá ter seu próprio presidente e estabelecerá as regras de procedimento que considere necessárias para o cumprimento de tais funções.

4. O Conselho Geral se reunirá quando couber para desempenhar as funções do Órgão de Exame das Políticas Comerciais estabelecido no TPRM. O Órgão de exame das Políticas comerciais poderá ter seu próprio presidente e estabelecerá as regras de procedimento que considere necessárias para o cumprimento de tais funções.

5. Estabelecer-se-á um Conselho para o comércio de Bens, um Conselho para o Comércio de Serviços e um Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionadas com o comércio (denominado a seguir Conselho de 'TRIPS') que funcionará sob a orientação geral do Conselho Geral. O Conselho para o comércio de Bens supervisionará o funcionamento dos Acordos Comerciais Multilaterais do anexo 1A. O Conselho para o Comércio de Serviços supervisionará o funcionamento do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (denominado a seguir 'GATS'). O Conselho para TRIPS supervisionará o funcionamento do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (denominado a seguir Acordo sobre 'TRIPS'). Esses Conselhos desempenharão as funções a eles atribuídas nos respectivos Acordos e pelo Conselho geral. Estabelecerão suas respectivas regras de procedimento sujeitas a aprovação pelo Conselho Geral. Poderão participar desses Conselhos representantes de todos os Membros. Esses Conselhos se reunirão conforme necessário para desempenhar suas funções.

6. O Conselho para o Comércio de Bens, o Conselho para o Comércio de Serviços e o Conselho para TRIPS estabelecerão os órgãos subsidiários que sejam necessários. Tais órgãos subsidiários fixarão suas respectivas regras de procedimento sujeitas a aprovação pelos Conselhos correspondentes.

7. A Conferência Ministerial estabelecerá um comitê de Comércio e Desenvolvimento, um Comitê de Restrições por Motivo de Balanço de Pagamentos e um Comitê de Assuntos Orçamentários Financeiros e Administrativos que desempenharão as funções a eles atribuídas no presente Acordo e nos Acordos Comerciais Multilaterais assim como as funções adicionais que lhes atribua o Conselho Geral e poderá estabelecer comitês adicionais com as funções que considere apropriadas. O Comitê de Comércio e Desenvolvimento examinará periodicamente como parte de suas funções as disposições especiais em favor dos países de menor desenvolvimento relativo Membros contidas nos Acordos comerciais Multilaterais e apresentará relatórios ao Conselho Geral para adoção de disposições apropriadas. Poderão participar desses comitês representantes de todos os Membros.

8. Os Órgãos estabelecidos em virtude dos Acordos Comerciais Plurilaterais desempenharão as funções a eles atribuídas em consequência de tais Acordos e funcionarão dentro do marco institucional da OMC. Tais órgãos informarão regularmente o Conselho Geral sobre suas respectivas atividades.

Artigo V

Relações com Outras Organizações

1. O Conselho Geral tomará as providências necessárias para estabelecer cooperação efetiva com outras organizações intergovernamentais que tenham áreas de atuação relacionadas com a da OMC.

2. O Conselho Geral poderá tomar as providências necessárias para manter consultas e cooperação com organizações não-governamentais dedicadas a assuntos relacionados com os da OMC.

Artigo VI

A Secretaria

1. Fica estabelecida uma secretaria da OMC (doravante denominada Secretaria), chefiada por um Diretor-Geral.

2. A Conferência Ministerial indicará o Diretor-Geral e adotará os regulamentos que estabeleçam seus poderes, deveres, condições de trabalho e mandato.

3. O Diretor-Geral indicará os integrantes do pessoal da Secretaria e definirá seus deveres e condições de trabalho de acordo com os regulamentos adotados pela Conferência Ministerial.

4. As competências do Diretor-Geral e do pessoal da Secretaria terão natureza exclusivamente Internacional. No desempenho de suas funções, o

Diretor-Geral e o pessoal da Secretaria não buscarão nem aceitarão instruções de qualquer governo ou de qualquer outra autoridade Externa à OMC. Além disso eles se absterão de toda ação que possa afetar negativamente sua condição de funcionários Internacionais. Os Membros da OMC respeitarão a natureza internacional das funções do Diretor-Geral e do pessoal da Secretaria e não buscarão influenciá-los no desempenho dessas funções.

Artigo VII

Orçamento e Contribuição

1. O Diretor-Geral apresentará a proposta orçamentária anual e o relatório financeiro ao comitê de Orçamento, Finanças e Administração. Este examinará a proposta orçamentária anual e o relatório financeiro apresentados pelo Diretor-Geral e sobre ambos fará recomendações ao Conselho Geral. A proposta orçamentária anual será sujeita a aprovação do Conselho Geral.

2. O Comitê de Orçamento, Finanças e Administração proporá normas financeiras ao Conselho Geral que incluirão disciplinas sobre:

- a) a escala de contribuições à OMC divididas proporcionalmente entre os Membros; e
- b) as medidas que serão tomadas com relação aos Membros em atraso.

As normas financeiras serão baseadas, na medida do possível, nos regulamentos e nas práticas do GATT 1947.

3. O Conselho Geral adotará as normas financeiras e a proposta orçamentária anual por maioria de dois-terços computados sobre *quorum* de mais da metade dos Membros da OMC.

4. Cada Membro aportará prontamente sua quota às despesas da OMC de acordo com as normas financeiras adotadas pelo Conselho Geral.

Artigo VIII

Status da OMC

1. A OMC terá personalidade legal e receberá de cada um de seus Membros a capacidade local necessária para exercer suas funções.

2. Cada um dos Membros da OMC lhe acordará os privilégios e imunidades necessárias para o exercício de suas funções.

3. Cada um dos Membros abordará à OMC e a seus funcionários assim como aos representantes dos demais Membros as imunidades e privilégios necessários para o exercício independente de suas funções em relação à OMC.

4. Os privilégios e imunidades acordados por um Membro à OMC, seus funcionários e representantes dos Membros serão similares aos privilégios e imunidades estabelecidos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das

Agências Especializadas aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 21 de novembro de 1947.

5. A OMC poderá concluir acordo de sede.

Artigo IX **Processo Decisório**

1. A OMC continuará a praticar o processo decisório de consenso seguida pelo GATT 1947.¹ Salvo disposição em contrário, quando não for possível adotar uma decisão por consenso, a matéria em questão será decidida por votação. Nas reuniões da Conferência Ministerial e do Conselho Geral cada Membro da OMC terá um voto. Quando as Comunidades Europeias exercerem seu direito de voto terão o número de votos correspondente ao número de seus Estados-Membros² que são membros da OMC. As decisões da Conferência Ministerial e do Conselho Geral serão tomadas por maioria de votos salvo disposição em contrário do presente Acordo ou do Acordo multilateral de comércio pertinentes.³

2. A Conferência Ministerial e o Conselho Geral terão autoridade exclusiva para adotar interpretações do presente Acordo e dos Acordos Multilaterais de Comércio. No caso de uma interpretação de um Acordo Multilateral de Comércio do Anexo 1 a Conferência Ministerial e o Conselho Geral exercerão sua autoridade com base em uma recomendação do Conselho responsável pelo funcionamento do Acordo em questão. A decisão de adotar uma interpretação será tomada por maioria de três-quartos dos Membros. O presente parágrafo não será utilizado de maneira a prejudicar as disposições de alteração do Artigo X.

3. Em circunstâncias excepcionais a Conferência Ministerial poderá decidir a derrogação de uma obrigação de um Membro em virtude do presente Acordo ou de quaisquer dos Acordos Multilaterais de Comércio, desde que tal decisão seja tomada por três – quartos⁴ dos Membros, salvo disposição em contrário no presente parágrafo.

1 Entende-se que o órgão pertinente decidiu por consenso matéria submetida a sua consideração quando nenhum dos Membros presentes à reunião na qual uma decisão for adotada objetar formalmente à proposta de decisão.

2 O número de votos das Comunidades Europeias e de seus Estados-membros não excederá jamais o número de Estados membros das Comunidades Europeias.

3 As decisões do Conselho Geral quando reunido na qualidade de órgão de solução de Controvérsias serão tomadas de acordo com o disposto no parágrafo 4 do Artigo 2 do Entendimento Relativo a Normas e Procedimentos de Solução de Controvérsias.

4 Deverá ser adotada por consenso a decisão de acordar postergação de qualquer obrigação sujeita a período de transição ou período de implementação por etapas que o Membro não tenta cumprido ao final do período pertinente.

- (a) Um pedido de derrogação com respeito ao presente Acordo será submetido à Conferência Ministerial para consideração de acordo com a prática de processo decisório por consenso. A Conferência Ministerial estabelecerá um período de tempo que não deverá exceder a 90 dias para considerar o pedido. Caso não seja possível alcançar consenso durante o período de tempo estabelecido qualquer decisão de conceder derrogação será tomada por maioria de três – quartos (4) dos Membros.
- (b) Um pedido de derrogação nom respeito aos Acordos multilaterais de Comércio dos anexos 1A, 1B ou 1C e seu anexos será submetido inicialmente ao Conselho para o Comércio de Bens ao Conselho para o Comércio de Serviços ou ao Conselho para TRIPS, respectivamente, para consideração durante um período de tempo que não excederá a 90 dias. Ao final desse período de tempo o Conselho pertinente submeterá a um relatório à Conferência Ministerial.
4. Uma decisão da Conferência Ministerial de conceder derrogação deverá relatar as circunstâncias excepcionas que regulamentam a aplicação da derrogação e a data em que a derrogação deverá terminar. Qualquer derrogação concedida por período superior a um ano será revista pela Conferência Ministerial em prazo não superior a um ano após a concessão e subseqüentemente a cada ano até o termino da derrogação, Em cada revisão a Conferência Ministerial examinará se as circunstâncias excepcionais que justificam a derrogação ainda existem e se os termos e condições relacionadas à derrogação foram cumpridos. A Conferência Ministerial com base na revisão anual poderá entender, modificar ou terminar a derrogação.
5. As decisões relativas a um Acordo de Comércio Plurilateral incluindo as Decisões sobre Interpretações e derrogações serão reguladas pelas disposições daquele Acordo.

Artigo X Alterações

1. Qualquer Membro da OMC poderá propor a alteração das disposições do presente Acordo ou dos Acordos Multilaterais de Comércio no Anexo 1 mediante apresentação de tal proposta à Conferência Ministerial. Os Conselhos listados no parágrafo 5 do Artigo IV poderão também apresentar à Conferência Ministerial propostas de alteração de disposições dos Acordos Multilaterais de Comércio do Anexo 1 cujo funcionamento supervisionam. Exceto se Conferência Ministerial decidir por período mais longo, no período de 90 dias após a apresentação formal de proposta à Conferência Ministerial, qualquer decisão da Conferência Ministerial de apresentar proposta de alteração aos Membros para sua aceitação deverá ser adotada por consenso. Salvo aplicação do disposto nos parágrafos 2, 5 ou 6, tal decisão da Conferência Ministerial deverá especificar se se aplicam as disposições dos parágrafos 3 ou 4. Caso se alcance o consenso, a Conferência

Ministerial apresentará prontamente a proposta de alteração aos membros para aceitação. Caso não se alcance consenso na reunião da Conferência Ministerial, dentro do período estabelecido, a Conferência Ministerial decidirá por maioria de dois – terços dos Membros quanto à apresentação da proposta aos Membros para aceitação. Exceto disposto nos parágrafos 2, 5 e 6, as disposições do parágrafo 3 se aplicarão à alteração proposta, a menos que a Conferência Ministerial decida por maioria de três-quartos dos Membros que o disposto no parágrafo 4 será aplicado.

2. As alterações das disposições do presente Artigo e das disposições dos seguintes Artigos somente serão efetuadas com a aceitação de todos os Membros:

Artigo IX do presente Acordo

Artigos I e II do GATT 1994

Artigo II, 1 do GATS

Artigo 4 do Acordo sobre TRIPS

3. As alterações das disposições do presente Acordo ou dos Acordos multilaterais de Comércio dos Anexos 1A e 1C, com exceção das listadas nos parágrafos 2 e 6 cuja natureza poderia alterar os direitos e obrigações dos membros, serão aplicáveis aos Membros que as aceitaram quando da aceitação por dois terços dos Membros e posteriormente aos outros Membros que as aceitarem quando de sua aceitação. A Conferência Ministerial poderá decidir por maioria de três-quartos dos Membros que qualquer alteração que vigore de acordo com o presente parágrafo é de tal natureza que qualquer Membro que não a tenha aceitado dentro do período especificado pela Conferência Ministerial terá em todo caso a liberdade de retirar-se da OMC ou permanecer seu Membro com o consentimento da Conferência Ministerial.

4. Alterações às disposições deste Acordo ou dos Acordos Multilaterais de Comércio dos Anexos 1A e 1C, exceto os listados nos parágrafos 2 e 6 cuja natureza poderia alterar os direitos e obrigações dos membros, vigorarão para todos os Membros quando de sua aceitação por dois-terços dos Membros.

5. Exceto pelo disposto no parágrafo 2 acima, alterações às Partes I, II, e III do GATS e dos respectivos anexos vigorarão para os Membros que as aceitaram a partir da aceitação por dois-terços dos Membros e posteriormente para outros Membros quando de sua aceitação. A Conferência Ministerial poderá decidir por maioria de três-quartos dos Membros que qualquer alteração que vigore de acordo com a disposição precedente é de tal natureza que qualquer Membro que não a tenha aceitado dentro do período especificado pela Conferência Ministerial poderá em todo caso retirar-se da OMC ou permanecer seu Membro com o consentimento da Conferência Ministerial. Alterações das Partes IV, V e VI do GATS e dos respectivos anexos vigorarão para todos os Membros quando de sua aceitação por dois-terços dos Membros.

6. A despeito das demais disposições do Presente Artigo, alterações ao Acordo de TRIPS que cumpram os requisitos do parágrafo 2 do Artigo 71 daquele

Acordo poderão ser adotadas pela Conferência Ministerial sem outro processo formal de aceitação.

7. Qualquer Membro que aceite uma alteração ao presente Acordo ou a um Acordo Multilateral de Comércio do Anexo 1 deverá depositar um instrumento de aceitação com o Diretor-Geral da OMC dentro do período de aceitação determinado pela Conferência Ministerial.

8. Qualquer Membro da OMC poderá propor a alteração das disposições dos Acordos Multilaterais de Comércio contidos nos Anexos 2 e 3 mediante apresentação de proposta nesse sentido à Conferência Ministerial. A decisão de aprovar as alterações ao Acordo Multilateral de Comércio contido no Anexo 2 deverá ser tomada por consenso e tais alterações vigorarão para todos os Membros quando da aprovação pela Conferência Ministerial. As decisões de aprovar alterações no Anexo 3 vigorarão para todos os Membros quando de sua aprovação pela Conferência Ministerial.

9. A pedido dos Membros partes de um acordo comercial, a Conferência Ministerial poderá decidir exclusivamente por consenso incluir o referido acordo no Anexo 4. A Conferência Ministerial, a pedido dos Membros partes de um Acordo Plurilateral de Comércio poderá decidir retirá-lo do Anexo 4.

10. Alterações de um Acordo Plurilateral de Comércio serão regidas pelas disposições do Acordo em questão.

Artigo XI **Membro Originário**

1. Tornar-se-ão Membros originários da OMC as partes contratantes do GATT 1947 na data de entrada em vigor deste Acordo e as Comunidades Europeias que aceitam este Acordo e os Acordos Comerciais Multilaterais cujas Listas de Concessões e Compromissos estejam anexadas ao GATT 1994 e cujas Listas de Compromissos Específicos estejam anexadas ao GATS.

2. Dos países de menor desenvolvimento relativo assim reconhecidos pelas Nações Unidas serão requeridos compromissos e concessões apenas na proporção adequada a suas necessidades de desenvolvimento financeiras e comerciais ou a sua capacidade administrativa e institucional.

Artigo XII **Acessão**

1. Poderá aceder a este Acordo nos termos que convencionar com a OMC qualquer Estado ou território aduaneiro separado que tenta completa autonomia na condução de suas relações comerciais externas e de outros assuntos contemplados neste Acordo e nos Acordos Comerciais Multilaterais. Essa acessão aplica-se a este Acordo e aos Acordos Comerciais Multilaterais a este anexados.

2. A Conferência Ministerial tomará as decisões relativas à acessão. A aprovação pela Conferência Ministerial do acordo sobre os termos da acessão far-se-á por maioria de dois terços dos Membros da OMC.

3. A acessão a um Acordo Comercial Plurilateral rege-se-á pelas disposições daquele referido acordo.

Artigo XIII

Não-Aplicação de Acordos Comerciais Multilaterais entre Membros Específicos

1. Este Acordo e os Acordos Comerciais Multilaterais dos Anexos I e 2 não se aplicarão entre dois membros quaisquer se qualquer um deles no momento em que se torna Membro não aceita sua aplicação.

2. O parágrafo 1 só poderá ser invocado entre membros originários da OMC que tenham sido partes contratantes do GATT 1947, quando o artigo XXXV daquele acordo tiver sido invocado anteriormente e tenha estado em vigor entre aquelas partes contratantes no momento da entrada em vigor deste Acordo para elas.

3. O parágrafo 1 só será aplicado entre um Membro e outro que tenha accedido ao amparo do artigo XII se o Membro que não aceita a aplicação tiver notificado a Conferência Ministerial deste fato antes da aprovação pela Conferência Ministerial do acordo sobre os termos de acessão.

4. A Conferência Ministerial poderá rever a aplicação deste Artigo em casos específicos a pedido de qualquer Membro e fazer as recomendações apropriadas.

5. A não-aplicação de um Acordo Comercial Plurilateral entre partes daquele Acordo será disciplinada pelas disposições do Acordo.

Artigo XIV

Aceitação, Entrada em Vigor e Depósito

1. Este Acordo estará aberto à aceitação, por assinatura ou outro meio, das partes contratantes do GATT 1947 e das Comunidades Europeias que sejam elegíveis a se tornarem Membros originais da OMC de acordo com o Artigo XI do mesmo. Tal aceitação se aplicará a este Acordo e aos Acordos Comerciais Multilaterais anexos. Este Acordo e os Acordos Comerciais Multilaterais anexos entrarão em vigor na data determinada pelos Ministros em conformidade com o parágrafo 3 da Ata Final em que se incorporam os Resultados da Rodada Uruguai de negociações Comerciais Multilaterais e permanecerão abertos à aceitação por um período de dois anos subsequentes a essa data salvo decisão diferente dos Ministros. Uma aceitação após a entrada de vigor deste Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de tal aceitação.

2. Um Membro que aceite este Acordo após sua entrada em vigor implementará as concessões e obrigações contidas nos acordos Comerciais Multilaterais a serem implementados dentro de um prazo que se inicia com a entrada em vigor do presente Acordo como se tivesse aceitado esse Acordo na data de sua entrada em vigor.

3. Até a entrada em vigor deste Acordo, o texto deste Acordo e dos Acordos Comerciais Multilaterais deverão ser depositados com o Diretor Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT 1947. O Diretor Geral deverá fornecer prontamente uma cópia certificada deste Acordo e dos Acordos Comerciais Multilaterais e uma notificação de cada aceitação dos mesmos a cada governo e às Comunidades Europeias que tenham aceito este Acordo. Este Acordo e os Acordos Comerciais Multilaterais e quaisquer emendas aos mesmos serão, quando da entrada em vigor da OMC, depositadas junto ao Diretor-Geral da OMC.

4. A aceitação e entrada em vigor de um Acordo Comercial Plurilateral será governado pelas disposições daquele Acordo. Tais Acordos serão depositados junto ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do GATT 1947. Na entrada em vigor deste Acordo tais Acordos serão depositados com o Diretor-Geral da OMC.

Artigo XV

Retirada

1. Qualquer Membro poderá retirar-se deste Acordo. Tal retirada aplicar-se-á tanto a este Acordo como aos Acordos Comerciais Multilaterais e terá efeito ao fim de seis meses, contados da data em que for recebida pelo Diretor-Geral da OMC comunicação escrita da retirada.

2. A retirada de um Acordo Comercial Plurilateral será governada pelas disposições daquele acordo.

Outras Disposições

1. Exceto disposição em contrário no presente Acordo ou nos Acordos Multilaterais de Comércio, a OMC será regulada pelas decisões, procedimentos e práticas costumeiras seguidas pelas PARTES CONTRATANTES do GATT 1947 e pelos órgãos estabelecidos no âmbito do GATT 1947.

2. Na medida do praticável, o Secretariado do GATT 1947 tornar-se-á o Secretariado da OMC e o Diretor-Geral das partes CONTRATANTES do GATT 1947 exercerá o cargo de Diretor-Geral da OMC até que a Conferência Ministerial nomeie Diretor-Geral de acordo com o parágrafo 2 do Artigo VI do presente Acordo.

3. Na eventualidade de haver conflito entre uma disposição do presente Acordo e uma disposição de qualquer dos Acordos Multilaterais de Comércio, as disposições do presente Acordo prevalecerão no tocante ao conflito.

4. Todo membro deverá assegurar a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as obrigações constantes dos Acordos anexos.

5. Não serão feitas reservas em relação a qualquer disposição do presente Acordo. Reservas com relação a qualquer disposição dos Acordos Multilaterais de Comércio somente poderão ser feitas na medida em que admitidas nos refe-

ridos Acordos. Reservas com relação a disposições de um Acordo Plurilateral de Comércio serão regidas pelas disposições do Acordo pertinente.

6. O presente Acordo será registrado de acordo com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Marraqueche no décimo-quinto dia do mês de abril de mil novecentos e noventa e quatro em uma única cópia nas línguas inglesa, francesa e espanhola, cada texto sendo autêntico.

Notas Explicativas

Entende-se que os termos ‘país’ e “países” tais como utilizados no presente Acordo e nos Acordos Multilaterais de Comércio incluem quaisquer territórios aduaneiros autônomos dos membros da OMC.

No caso de um território aduaneiro autônomo de um Membro da OMC, quando uma expressão no presente Acordo ou nos acordos Multilaterais de Comércio for qualificada pelo termo “nacional” tal expressão será entendida como pertencente àquele território aduaneiro, salvo especificação em contrário.

LISTA DE ANEXOS

ANEXO 1

ANEXO 1A: Acordos Multilaterais de Comércio de Bens

Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994

Acordo sobre Agricultura

Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

Acordo sobre Têxteis e Vestuário

Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio

Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas com o Comércio

Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994

Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994

Acordo sobre Inspeção Pré-Embarque

Acordo sobre Regras de Origem

Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações

Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias

Acordo sobre Salvaguardas

ANEXO 1B: Acordo Geral sobre Comércio de Serviços e Anexos

ANEXO 1C: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

ANEXO 2

Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias

ANEXO 3

Mecanismo de Exame de Políticas Comerciais

ANEXO 4

Acordos de Comércio Plurilaterais

Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis

Acordo sobre Compras Governamentais

Acordo Internacional sobre produtos Lácteos

Acordo Internacional sobre Carne Bovina

2.2 Barreiras não-tarifárias e procedimentos aduaneiros

ACORDO SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Os Membros,

Reafirmando que nenhum Membro deve ser impedido de adotar ou aplicar medidas necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal ou vegetal, desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a constituir discriminação arbitrária ou injustificável entre Membros em situações em que prevaleçam as mesmas condições, ou uma restrição velada ao comércio internacional;

Desejando melhorar a saúde humana, a saúde animal e a situação sanitária no território de todos os Membros;

Tomando nota de que as medidas sanitárias e fitossanitárias são frequentemente aplicadas com base em acordos ou protocolos bilaterais;

Desejando o estabelecimento de um arcabouço multilateral de regras e disciplinas para orientar a elaboração, adoção e aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, com vistas a reduzir ao mínimo seus efeitos negativos sobre o comércio;

Reconhecendo a importante contribuição que podem proporcionar a esse respeito normas, guias e recomendações internacionais;

Desejando estimular o uso de medidas sanitárias e fitossanitárias entre os Membros, com base em normas, guias e recomendações internacionais elaboradas pelas organizações internacionais competentes, entre elas a Comissão do *Codex Alimentarius*, o Escritório Internacional de Epizootias e as organizações Internacionais e regionais competentes, que operam no contexto da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal sem que com isso se exija dos Membros que modifiquem seu nível adequado de proteção da vida e saúde humana, animal ou vegetal;

Reconhecendo que os países em desenvolvimento Membros podem encontrar dificuldades especiais para cumprir com medidas sanitárias e fitossanitárias dos Membros importadores e, como consequência, para ter acesso a seus mercados e também para formular e aplicar medidas sanitárias e fitossanitárias em seus próprios territórios, e desejando assistí-los em seus esforços em tal sentido;

Desejando, portanto, elaborar regras para a aplicação das disposições do GATT 1994, que se referem ao uso de medidas sanitárias e fitossanitárias, em especial as disposições do Artigo XX(b);¹

Acordam o seguinte,

1 Neste Acordo, as referências ao Artigo XX(b) incluem também o *caput* daquele Artigo.

Artigo 1

Disposições Gerais

1. Este Acordo aplica-se a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam direta ou indiretamente afetar o comércio internacional. Tais medidas serão elaboradas e aplicadas de acordo com as disposições do presente Acordo.
2. Para os propósitos do presente Acordo, as definições fornecidas no Anexo A devem aplicar-se.
3. Os Anexos constituem parte integral do presente Acordo.
4. Nada neste Acordo afetará os direitos dos Membros sob o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio no que se refere a medidas que não se encontrem no âmbito do presente Acordo.

Artigo 2

Direitos e Obrigações Básicas

1. Os Membros têm o direito de adotar medidas sanitárias e fitossanitárias para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo.
2. Os Membros assegurarão que qualquer medida sanitária e fitossanitária seja aplicada apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, seja baseada em princípios científicos e não seja mantida sem evidência científica suficiente, à exceção do determinado pelo parágrafo 7 do Artigo 5.
3. Os Membros garantirão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias não farão discriminação arbitrária ou injustificada entre os Membros nos casos em que prevalecerem condições idênticas ou similares, incluindo entre seu próprio território e o de outros Membros. As medidas sanitárias e fitossanitárias não serão aplicadas de forma a constituir restrição velada ao comércio internacional.
4. As medidas sanitárias e fitossanitárias que estejam em conformidade com as disposições relevantes do presente Acordo serão consideradas conformes as obrigações dos Membros sob as disposições do GATT 1994 que se referem ao uso de medidas sanitárias e fitossanitárias, em especial as disposições do Artigo XX(b)1.

Artigo 3

Harmonização

1. Com vistas a harmonizar as medidas sanitárias e fitossanitárias da forma mais ampla possível, os Membros basearão suas medidas sanitárias e fitossanitárias em normas, guias e recomendações internacionais, nos casos em que existirem, exceto se diferentemente previsto por este Acordo e em especial no parágrafo 3.
2. Presumir-se-ão como necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal e vegetal, assim como serão consideradas compatíveis com as disposições pertinentes do presente Acordo e do GATT 1994 as medidas sanitárias e fitos-

sanitárias que estejam em conformidade com normas guias e recomendações internacionais.

3. Os Membros podem introduzir ou manter medidas sanitárias e fitossanitárias que resultem em nível mais elevado de proteção sanitária ou fitossanitária do que se alcançaria com medidas baseadas em normas, guias ou recomendações internacionais competentes, se houver uma justificação científica ou como consequência do nível de proteção sanitária ou fitossanitária que um Membro determine ser apropriado, de acordo com as disposições relevantes dos parágrafos 1 a 8 do Artigo 5.² Não obstante o acima descrito, todas as medidas que resultem em nível de proteção sanitária ou fitossanitária diferente daquele que seria alcançado pela utilização de medidas baseadas em normas, guias ou recomendações internacionais não serão incompatíveis com qualquer outra disposição do presente Acordo.

4. Os Membros terão participação plena, dentro dos limites de seus recursos, nas organizações internacionais competentes e em seus órgãos subsidiários, em especial na Comissão do *Codex Alimentarius*, do Escritório Internacional de Epizootias e em organizações internacionais e regionais que operem no contexto da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal, para promover em tais organizações, a elaboração e revisão periódica de normas, guias e recomendações com respeito a todos os aspectos das medidas sanitárias e fitossanitárias.

5. O Comitê sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, previsto nos parágrafos 1 a 4 do Artigo 12 (referido neste Acordo como o “Comitê”) elaborará um procedimento de acompanhamento do processo de harmonização internacional e coordenará esforços nesse sentido com as organizações internacionais competentes.

Artigo 4 Equivalência

1. Os Membros aceitarão as medidas sanitárias e fitossanitárias de outros Membros como equivalentes, mesmo se tais medidas deferirem de suas próprias medidas ou de medidas usadas por outros Membros que comercializem o mesmo produto, se o Membro exportador demonstrar objetivamente ao Membro importador que suas medidas alcançam o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária do Membro importador. Para tal fim, acesso razoável deve ser concedido, quando se solicite, ao Membro Importador, com vistas a inspeção, teste e outros procedimentos relevantes.

2 Para os propósitos do parágrafo 3 do Artigo 3, há justificação científica se, com base num exame e avaliação da informação científica disponível, de conformidade com as disposições pertinentes deste Acordo, um membro determina que as normas guias e recomendações internacionais pertinentes não são suficientes para alcançar nível apropriado de proteção sanitária ou fitossanitária.

2. Os Membros, quando se solicitarem, realizarão consultas com o objetivo de alcançar acordos bilaterais e multilaterais para reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias ou fitossanitárias específicas.

Artigo 5

Avaliação do RISCO e Determinação do Nível Adequado de Proteção Sanitária e Fitossanitária

1. Os Membros assegurarão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias são baseadas em uma avaliação adequada às circunstâncias dos riscos à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, tomando em consideração as técnicas para avaliação de risco, elaboradas pelas organizações internacionais competentes.

2. Na avaliação de riscos, os Membros levarão em consideração a evidência científica disponível, os processos e métodos de produção pertinentes, os métodos para teste, amostragem e inspeção pertinentes, a prevalência da pragas e doenças específicas, a existência de áreas livres de pragas ou doenças, condições ambientais e ecológicas pertinentes e os regimes de quarentena ou outros.

3. Ao avaliar o risco para a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal e ao determinar a medida a ser aplicada para se alcançar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária para tal risco, os Membros levarão em consideração como fatores econômicos relevantes o dano potencial em termos de perda de produção ou de vendas no caso de entrada, estabelecimento e disseminação de uma peste ou doença, os custos de controle e de erradicação no território do Membro importador e da relação custo-benefício de enfoques alternativos para limitar os riscos.

4. Os Membros devem, ao determinarem o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, levar em consideração o objetivo de reduzir ao mínimo os efeitos negativos ao comércio.

5. Com vistas a se alcançar consistência na aplicação do conceito do nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária contra riscos à vida ou saúde humana ou à vida ou saúde animal, cada Membro evitará distinções arbitrárias ou injustificáveis nos níveis que considera apropriados em diferentes situações, se tais distinções resultam em discriminação ou em uma restrição velada ao comércio internacional. Os Membros auxiliarão o Comitê, de acordo com os parágrafos 1, 2 e 3 do Artigo 12, a elaborar diretrizes para disseminar a implementação prática desta disposição. Ao elaborar as diretrizes, o Comitê levará em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o caráter excepcional dos riscos à saúde humana, aos quais indivíduos se expõem voluntariamente.

6. Sem prejuízo do parágrafo 2 do Artigo 3, ao estabelecerem ou manterem medidas sanitárias e fitossanitárias para alcançar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, os Membros garantirão que tais medidas não são mais

restritivas ao comércio do que o necessário para alcançar seu nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, levando-se em consideração a exequibilidade econômica e técnica.³

7. Nos casos em que a evidência científica for insuficiente, um Membro pode provisoriamente adotar medidas sanitárias ou fitossanitárias com base em informação pertinente que esteja disponível, incluindo-se informação oriunda de organizações internacionais relevantes, assim como de medidas sanitárias ou fitossanitárias aplicadas por outros Membros. Em tais circunstâncias, os Membros buscarão obter a informação adicional necessária para uma avaliação mais objetiva de riscos e revisarão em consequência a medida sanitária ou fitossanitária em um prazo razoável.

8. Quando um Membro tiver razão para crer que uma medida sanitária ou fitossanitária introduzida ou mantida por um outro Membro é restritiva ou tem o potencial de restringir suas exportações e que a medida não está baseada em normas, guias ou recomendações internacionais pertinentes ou que tais normas, guias ou recomendações não existem, poderá solicitar – e o Membro que mantém a medida terá que fornecer – uma explicação das razões para a existência de tal medida sanitária ou fitossanitária.

Artigo 6

Adaptação a Condições Regionais, Incluindo-se Áreas Livres de Pragas ou Doenças e Áreas de Baixa Incidência de Pragas ou Doenças

1. OS Membros garantirão que suas medidas sanitárias ou fitossanitárias estejam adaptadas às características sanitárias ou fitossanitárias da área – seja todo o território de um país parte, do território de um país ou todas as partes do território de vários países – da qual o produto é originário e para a qual o produto é destinado. Ao avaliar as características sanitárias ou fitossanitárias de uma região, os Membros considerarão, *inter alia*, o nível de incidência de pragas ou doenças específicas, a existência de programas de controle ou erradicação e critérios ou diretrizes apropriados que possam ser elaborados pelas organizações internacionais competentes.

2. Os Membros reconhecerão, em particular, os conceitos de áreas livres de pragas e doenças e de áreas de baixa incidência de pragas e doenças. A determinação de tais áreas será baseada em fatores tais como geografia, ecossistemas, controle epidemiológico e a eficácia de controles sanitários ou fitossanitários.

3. Os Membros exportadores que afirmarem a existência, em seus territórios, de áreas livres de pragas ou doenças ou de áreas de baixa incidência de

3 Para os propósitos do parágrafo 3 do artigo 5, uma medida não é mais restritiva do que o necessário a não ser que haja outra medida razoavelmente disponível, levando em conta a exequibilidade econômica e técnica que alcance o nível apropriado de proteção sanitária ou fitossanitária e que seja significativamente menos restritiva do comércio.

pragas ou doenças fornecerão a evidência necessária de forma a demonstrar objetivamente ao Membro importador que tais áreas são – e deverão permanecer – áreas livres de pragas ou doenças ou áreas de baixa incidência de pragas ou doenças, respectivamente. Para tal fim, acesso razoável deverá ser concedido, se solicitado, ao Membro importador para Inspeção, teste e outros procedimentos relevantes.

Artigo 7

Transparência

Os Membros notificarão as alterações em suas medidas sanitárias ou fitossanitárias e fornecerão informação sobre suas medidas sanitárias ou fitossanitárias de acordo com as disposições do Anexo B.

Artigo 8

Procedimentos de Controle, Inspeção e Homologação

Os Membros observarão as disposições do Anexo C na operação de procedimentos de controle, inspeção e homologação, incluindo-se sistemas nacionais para homologação de uso de aditivos ou para o estabelecimento de tolerâncias para contaminantes em alimentos, bebidas ou ração animal, e garantirão, quanto ao resto, que seus procedimentos não são incompatíveis com as disposições do presente Acordo.

Artigo 9

Assistência Técnica

1. Os Membros concordam em facilitar o fornecimento de assistência técnica a outros Membros, especialmente a países em desenvolvimento Membros, seja bilateralmente ou por intermédio de organizações internacionais apropriadas. Tal assistência poderá realizar-se, *inter alia*, nas áreas de tecnologias de processamento, pesquisa e infra-estrutura, incluindo-se o estabelecimento de órgãos nacionais regulatórios e poderá tomar a forma de consultoria, créditos, doações ou concessões, inclusive com o propósito de buscar o aperfeiçoamento técnico, treinamento e equipamento para permitir a tais países ajustarem-se e cumprirem com as medidas sanitárias ou fitossanitárias necessárias para que alcancem o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária em seus mercados de exportação.

2. Quando investimentos consideráveis se fizerem necessários para que um país em desenvolvimento Membro, exportador, preencha as exigências sanitárias ou fitossanitárias de um Membro importador, este último considerará o fornecimento de assistência técnica, de modo a permitir ao país em desenvolvimento Membro manter e expandir suas oportunidades de acesso a mercados para o produto em questão.

Artigo 10

Tratamento Especial e Diferenciado

1. Na elaboração e aplicação das medidas sanitárias ou fitossanitárias, os Membros levarão em consideração as necessidades especiais dos países em desenvolvimento Membros e em especial dos países de menor desenvolvimento relativo Membros.

2. Quando o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária permitir o estabelecimento gradual de novas medidas sanitárias ou fitossanitárias, deverão ser concedidos prazos mais longos para seu cumprimento no que se refere a produtos de interesse dos países em desenvolvimento Membros, a fim de manter suas oportunidades de exportação.

3. Com vistas a assegurar que os países em desenvolvimento Membros possam estar aptos a cumprir com as disposições do presente Acordo, o Comitê tem direito de conceder a tais países, se solicitado, exceções específicas com prazo limitado, no todo ou em parte, das obrigações do presente Acordo, levando-se em consideração suas necessidades de desenvolvimento comerciais e financeiras.

4. Os Membros devem estimular e facilitar a participação ativa de países em desenvolvimento Membros nas organizações internacionais competentes.

Artigo 11

Consultas e Solução de Controvérsias

1. As disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, conforme elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, aplicar-se-ão às consultas e à solução de controvérsias sob este Acordo, exceto se disposto de outra forma neste Acordo.

2. No caso de controvérsia sob este Acordo envolvendo temas técnicos ou científicos, um grupo especial deverá buscar assessoria de peritos escolhidos pelo grupo especial em consulta com as partes envolvidas na disputa. Para tal fim, o grupo especial poderá, quando julgar apropriado, estabelecer um grupo de peritos para consultoria ou consultar as organizações internacionais pertinentes a pedido de qualquer das partes na disputa ou por sua própria iniciativa.

3. Nada neste Acordo prejudicará os direitos dos Membros em outros acordos internacionais, incluindo-se o direito de recorrerem aos bons ofícios ou aos mecanismos de solução de controvérsias de outras organizações internacionais ou estabelecidos sob qualquer acordo internacional.

Artigo 12

Administração

1. Estabelece-se, em virtude do presente Acordo, um Comitê sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias que servirá regularmente de foro para consultas.

Desempenhará as funções necessárias para aplicar as disposições do presente Acordo e para a consecução de seus objetivos, especialmente em matéria de harmonização. O Comitê adotará suas decisões por consenso.

2. O Comitê estimulará e facilitará consultas ou negociações *ad hoc* entre Membros sobre temas sanitários ou fitossanitários específicos. O Comitê estimulará o uso de normas, guias ou recomendações internacionais por parte de todos os Membros e, em tal aspecto, oferecerá estudos e consultas técnicas com o objetivo de aumentar a coordenação e a integração entre sistemas nacionais e internacionais e enfoques para homologação do uso de aditivos ou para o estabelecimento de tolerâncias para contaminantes em alimentos, bebidas ou ração animal.

3. O Comitê manterá contato estreito com as organizações internacionais competentes no campo da proteção sanitárias e fitossanitárias, especialmente com a Comissão do *Codex Alimentarius*, o escritório Internacional de Epizootias e o Secretariado da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal, com o objetivo da assegurar a melhor consultoria técnica e científica possível para a administração do presente Acordo e a fim de assegurar que se evite duplicação desnecessária de esforços.

4. O Comitê elaborará um método para acompanhar o processo de harmonização internacional e o uso de normas, guias e recomendações internacionais. Para tal fim, o Comitê deverá, juntamente com as organizações internacionais competentes, estabelecer uma lista de normas, guias e recomendações internacionais relativas a medidas sanitárias ou fitossanitárias que o Comitê determine tenha um impacto importante no comércio. A lista deverá incluir indicações, por parte dos Membros, de normas, guias e recomendações internacionais que apliquem como condições para importação ou com base nos quais os produtos importados que estejam de acordo com tais normas possam usufruir de acesso a seus mercados. Para os casos em que um Membro não aplique uma norma, guia ou recomendação internacional como condição para importar, o Membro deverá fornecer uma indicação da razão para tanto e, em especial, se considera que o padrão não é rígido o suficiente para fornecer o nível de proteção sanitária ou fitossanitária adequado. Se um Membro revisar sua posição, após indicar o uso de uma norma, guia ou recomendação como condição para importar, deverá fornecer uma explicação para tal mudança e dele informar o Secretariado, assim como as organizações internacionais competentes, a menos que tal notificação e explicação seja dada de acordo com os procedimentos do Anexo B.

5. A fim de evitar a duplicação desnecessária de esforços, o Comitê poderá decidir, caso seja apropriado, utilizar a informação gerada pelos procedimentos, em especial aqueles para notificação, vigentes nas organizações internacionais competentes.

6. O Comitê poderá, com base na iniciativa de um dos Membros, por intermédio dos canais apropriados, convidar organizações internacionais competentes ou seus órgãos subsidiários a examinar temas específicos relativos a uma determinada norma, guia ou recomendação, incluindo-se a base das explicações fornecidas para a não-utilização, conforme estipulado no parágrafo 4.

7. O Comitê revisará a operação e a implementação do presente Acordo três anos após a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e, posteriormente, conforme necessário. Quando apropriado, o Comitê poderá submeter propostas ao Conselho para o Comércio de Bens para emendas ao texto do presente Acordo com relação, *inter alia*, à experiência acumulada em sua implementação.

Artigo 13 Implementação

Os Membros são integralmente responsáveis no presente Acordo pelo cumprimento de todas as obrigações aqui estabelecidas. Os Membros formularão e implementarão medidas e mecanismos positivos em favor da observação das disposições do presente Acordo por outras instituições além das instituições do governo central. Os Membros adotarão as medidas razoáveis que estiverem a seu alcance para assegurar que as instituições não-governamentais existentes em seus territórios, assim como os órgãos regionais, dos quais instituições pertinentes em seus territórios sejam membros, cumpram com as disposições relevantes do presente Acordo. Ademais, os Membros não adotarão medidas que tenham o efeito de direta ou indiretamente obrigar ou encorajar tais instituições não-governamentais ou regionais a agirem de forma incompatível com as disposições do presente Acordo. Os Membros assegurarão o uso dos serviços de instituições não-governamentais para a implementação de medidas sanitárias ou fitossanitárias apenas se tais entidades cumprirem com as disposições do presente Acordo.

Artigo 14 Disposições Finais

Os países de menor desenvolvimento relativo Membros poderão adiar a aplicação das disposições do presente Acordo por um período de cinco anos após a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, com respeito a suas medidas sanitárias ou fitossanitárias que afetem a importação ou os produtos importados. Outros países em desenvolvimento Membros poderão adiar a aplicação das disposições do presente Acordo, além do estipulado pelo parágrafo 8 do Artigo 5 e do Artigo 7, por dois anos após a data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, com respeito a suas atuais medidas sanitárias ou fitossanitárias que afetem a importação ou os produtos importados, nos casos em que tal aplicação estiver impedida pela falta de conhecimento técnico, infraestrutura ou recursos técnicos.

ANEXO A DEFINIÇÕES⁴

4 Para os propósitos destas definições, animal inclui peixes e fauna selvagem, vegetal inclui florestas e flora selvagem, pragas inclui ervas daninhas, contaminantes inclui

1. Medida sanitária ou fitossanitária – Qualquer medida aplicada:
 - (a) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde animal ou vegetal, dos riscos resultantes da entrada, do estabelecimento ou da disseminação de pragas, doenças ou Organismos patogênicos ou portadores de doenças;
 - (b) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde humana ou animal, dos riscos resultantes da presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos, bebidas ou ração animal;
 - (c) para proteger, no território do Membro, a vida ou a saúde humana ou animal, de riscos resultantes de pragas transmitidas por animais, vegetais ou por produtos deles derivados ou da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas ou
 - (d) para impedir ou limitar, no território do Membro, outros prejuízos resultantes da entrada, estabelecimento ou disseminação de pragas.

As medidas sanitárias e fitossanitárias incluem toda legislação pertinente, decretos regulamentos, exigências e procedimentos, incluindo, *inter alia*, critérios para o produto final, processos e métodos de produção, procedimentos para testes, inspeção, certificação e homologação, regimes de quarentena, incluindo exigências pertinentes, associadas com o transporte de animais ou vegetais ou com os materiais necessários para sua sobrevivência durante o transporte, disposições sobre métodos estatísticos pertinentes, procedimentos de amostragem e métodos de avaliação de risco e requisitos para embalagem e rotulagem diretamente relacionadas com a segurança dos alimentos.

2. Harmonização – O estabelecimento, reconhecimento e aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias comuns por diferentes Membros

3. Normas, guias e recomendações internacionais:
 - (a) para a segurança dos alimentos, as normas, guias e recomendações estabelecidos pela Comissão do *Codex Alimentarius*, no que se refere a aditivos para alimentos, drogas veterinárias e resíduos, pesticidas, contaminantes métodos para análise e amostragem e códigos e guias para práticas de higiene;
 - (b) para saúde animal e zoonoses, as normas, guias e recomendações elaboradas sob os auspícios do Escritório Internacional de Epizootias;
 - (c) para saúde vegetal, as normas, guias e recomendações internacionais elaborados sob os auspícios do secretariado da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal em cooperação com organizações regionais que operam no contexto da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal e
 - (d) para temas não cobertos pelas organizações acima, normas, guias e recomendações adequados, promulgados por outras organizações in-

pesticidas e resíduos de medicamentos veterinários.

ternacionais pertinentes abertas à participação de todos os Membros conforme identificadas pelo Comitê.

4. Avaliação de Risco – A avaliação da possibilidade de entrada, estabelecimento ou disseminação de uma praga ou doença no território de Membro importador, em conformidade com as medidas sanitárias e fitossanitárias que possam ser aplicadas, e das potenciais conseqüências biológicas e econômicas ou a avaliação do potencial existente, no que se refere a efeitos adversos à saúde humana ou animal, resultante da presença de aditivos contaminantes, toxinas ou organismos patogênicos em alimentos bebidas ou ração animal.

5. Nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária – O nível de proteção que um Membro julgue adequado para estabelecer uma medida sanitária ou fitossanitária para proteger a vida ou saúde humana, animal ou vegetal em seu território.

NOTA: Muitos Membros referem-se a tal conceito utilizando a expressas “o nível aceitável de risco”.

6. Área livre de pragas ou doenças – Uma Área, seja todo o território de um país, parte do território de um país ou todo ou partes do território de vários países, conforme Identificados pelas autoridades competentes nos quais não há incidência de uma praga ou doença específica.

NOTA: Uma área livre de pragas ou doenças poderá circundar ou ser circundada ou adjacente a uma área – seja dentro de parte do território de um país ou em uma região geográfica que inclui partes ou todo o território de vários países – na qual a ocorrência de uma praga ou doença específica é conhecida, mas está sujeita a medidas de controle tais como o estabelecimento de proteção, vigilância e “zonas tampão” que podem confinar ou erradicar a praga ou doença em questão.

7. Área da baixa incidência de pragas ou doenças – Uma área, seja todo o território de um país, parte do território de um país ou todo ou partes do território de vários países, conforme identificadas pelas autoridades competentes, na qual uma praga ou doença específica incide em níveis baixos e que esteja sujeita a medidas efetivas de vigilância, controle ou erradicação.

ANEXO B

TRANSPARÊNCIA DOS REGULAMENTOS SANITARIOS E FITOSSASITASIOS

Publicação de regulamentos

1. Os Membros assegurarão que todos os regulamentos⁵ sanitários e fitossanitários, adotados, sejam prontamente publicados de modo a permitir aos Membros que por eles se interessem, familiarizarem-se com os mesmos.

2. Exceto em circunstâncias de caráter urgente, os Membros deixarão um intervalo de tempo razoável entre a publicação do regulamento sanitário e

5 Medidas sanitárias e fitossanitárias tais como leis, decretos ou portarias que sejam de aplicação geral.

fitossanitário e sua entrada em vigor, de modo que os produtores em Membros exportadores, particularmente os dos países em desenvolvimento Membros, disponham de tempo para adaptar seus produtos e métodos de produção às exigências do Membro importador.

Centros de informação

3. Cada membro assegurará que exista um centro de informação que seja capaz de responder a todas as consultas razoáveis de Membros interessados, bem como fornecer os documentos pertinentes referentes:

- (a) a regulamentos sanitários e fitossanitários adotados ou propostos em seu território;
- (b) a procedimentos de inspeção e controle, regimes de produção e quarentena, procedimentos para aprovação de aditivos em alimentos e tolerância de pesticidas que sejam aplicados em seu território;
- (c) aos procedimentos de avaliação de risco, fatores levados em consideração, assim como determinação do nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária;
- (d) à adesão e à participação de um Membro ou das instituições pertinentes existentes em seu território em organizações e sistemas sanitários e fitossanitários regionais e Internacionais, assim como em acordos e arranjos bilaterais e multilaterais no âmbito deste Acordo e aos textos de tais acordos e arranjos.

4. Os Membros assegurarão que, quando Membros interessados solicitarem cópias de documentos, estas sejam fornecidas ao mesmo preço (se não forem gratuitas), à parte o custo do envio, que os cobrados dos nacionais⁶ e do Membro em questão.

Procedimentos de notificação

5. Sempre que não existir uma norma, guia ou recomendação internacional ou o conteúdo de um projeto de regulamento sanitário ou fitossanitário não for substancialmente o mesmo que o conteúdo de uma norma, gula ou recomendação internacional, e se o regulamento puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros

- (a) publicarão uma nota com antecedência suficiente para que todos os Membros interessados possam tomar conhecimento de que planejam introduzir um determinado regulamento;

6 Nacionais, neste Acordo, tomará o significado, no caso de um território aduaneiro separado, Membro da OMC, de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou que tenham estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo naquele território aduaneiro.

- (b) notificação aos outros Membros, por intermédio do Secretariado, os produtos a serem cobertos pelo regulamento planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com a antecedência suficiente, quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração;
- (c) quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros cópias do projeto de regulamento e, sempre que possível, identificarão as partes que difiram em substância das normas, guias ou recomendações internacionais;
- (d) concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito, discutirão estes comentários, caso solicitado, e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

6. Quando, no entanto, surgirem ou houver ameaça de que surjam, problemas urgentes de proteção da saúde para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enumerados no parágrafo 5 deste Anexo que julgue necessário, desde que o Membro:

- (a) notifique imediatamente aos outros Membros, por intermédio do Secretariado, o regulamento em questão e os produtos cobertos, com uma breve indicação do objetivo e arrazoado do regulamento, inclusive a natureza do(s) problema(s) urgente(s);
- (b) quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do regulamento;
- (c) permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários, caso solicitado, e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

7. As notificações ao Secretariado serão feitas em inglês, francês ou espanhol.

8. Os países desenvolvidos Membros fornecerão, a pedido de outros Membros, cópias dos documentos ou, no caso de documentos volumosos, resumos dos documentos cobertos por uma determinada notificação em inglês, francês ou espanhol.

9. O Secretariado circulará prontamente cópias da notificação a todos os Membros e às organizações internacionais interessadas e levará à atenção dos países em desenvolvimento Membros quaisquer notificações relativas a produtos de seu particular interesse.

10. Os Membros designarão uma única autoridade do governo central como responsável pela implementação em nível nacional das disposições relativas aos procedimentos de notificação, de acordo com os parágrafos 5, 6, 7 e 8 do presente Anexo.

Reservas de caráter geral

11. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de obrigar:

- (a) ao fornecimento de pormenores ou cópias de projetos ou a publicação de textos em línguas outras que não a do Membro, exceto conforme estipulado no parágrafo 8 deste Anexo ou
- (b) à comunicação por parte dos Membros de informação confidencial, cuja divulgação possa Impedir o cumprimento da legislação sanitária ou fitossanitária ou lesar os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas.

ANEXO C

PROCEDIMENTOS DE CORTROLE INSPEÇÃO E APROVAÇÃO⁷

1. No que se refere a todos os procedimentos para averiguar e garantir o cumprimento de medidas sanitárias ou fitossanitárias, os Membros assegurarão:
 - (a) que tais procedimentos sejam realizados e concluídos sem demoras indevidas e de forma não menos favorável aos produtos importados do que aos produtos nacionais similares;
 - (b) que o período normal de processamento de cada procedimento seja publicado ou que o período de processamento previsto seja comunicado ao solicitante a pedido deste; que ao receber uma solicitação, a instituição competente examine prontamente se a documentação está completa e informe o solicitante de todas as deficiências de forma precisa e completa; que a instituição competente transmita, assim que possível, os resultados do procedimento de forma precisa e completa, a fim de que se possam tomar medidas corretivas caso necessário; que, mesmo quando haja deficiências, a instituição competente prossiga até onde for possível com o procedimento se o solicitante assim requer e que o solicitante seja informado, a seu pedido, do andamento do procedimento, explicando-se-lhe qualquer atraso;
 - (c) que as informações solicitadas limitem-se ao necessário para que os procedimentos de controle, inspeção e homologação sejam adequados, incluindo-se os relativos a homologação do uso de aditivos ou ao estabelecimento de tolerâncias de contaminantes em produtos alimentícios, bebidas ou ração animal;
 - (d) que a confidencialidade da informação sobre os produtos originários dos territórios de outros Membros, que resulte ou seja fornecida em função de controle, inspeção e homologação, seja respeitada da mesma forma que para produtos nacionais e de tal forma que os interesses comerciais legítimos sejam protegidos;

⁷ Procedimentos de controle inspeção e homologação incluem, inter alia, procedimentos para amostragem, teste e certificação.

- (e) que toda solicitação de amostras individuais de um produto, para controle, inspeção e homologação, seja limitada ao razoável e necessário.
- (f) que todas as taxas impostas aos procedimentos para produtos importados sejam eqüitativas em comparação com todas as taxas cobradas por produtos nacionais similares ou produtos originários de qualquer outro Membro, não devendo ser superiores ao custo real do serviço;
- (g) que os critérios empregados no estabelecimento de instalações utilizadas nos procedimentos e na seleção de amostras sejam os mesmos, tanto para produtos importados quanto para produtos nacionais, com o objetivo de reduzir ao mínimo as inconveniências aos solicitantes importadores, exportadores ou seus agentes;
- (h) que sempre que as especificações de um produto sejam modificadas após o seu controle ou Inspeção à luz dos regulamentos aplicáveis, ou os procedimentos para o produto modificado sejam limitados ao necessário para determinar se existe confiança suficiente de que o produto ainda satisfaz os regulamentos em questão; e
- (i) exista um procedimento para examinar as reclamações relativas à operação de tais procedimentos e para tomar medidas corretivas quando a reclamação seja justificada.

Quando um Membro importador aplique um sistema de homologação do uso de aditivos para alimentos ou de estabelecimento de tolerâncias de contaminantes em produtos alimentícios, bebidas ou ração animal que proíba ou restrinja o acesso de produtos a seu mercado interno por falta de homologação, tal Membro importador levará em consideração a utilização de uma norma internacional pertinente como base para o acesso até que se faça uma determinação final.

2. Quando em uma medida sanitária ou fitossanitária se especifique um controle na etapa de produção, o Membro em cujo território a produção ocorre prestará a assistência necessária para facilitar tal controle e o trabalho das autoridades encarregadas de realizá-lo.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo impedirá os Membros de realizarem inspeções razoáveis em seu território.

ACORDO SOBRE BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO

Os Membros,

Tendo em vista a Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais;
Desejando promover a realização dos objetivos do GATT 1994;

Reconhecendo a importante contribuição que as normas internacionais e os sistemas de avaliação de conformidade podem dar a este respeito por meio do aumento da eficiência da produção e por facilitar o curso do comércio internacional;

Desejando, portanto, encorajar o desenvolvimento de normas internacionais e sistemas de avaliação de conformidade;

Desejando, entretanto, assegurar que os regulamentos técnicos e as normas, inclusive requisitos para embalagem, marcação e rotulagem, e procedimentos para avaliação de conformidade com regulamentos técnicos e normas não criem obstáculos desnecessários ao comércio internacional;

Reconhecendo que não se deve impedir nenhum país de tomar medidas necessárias a assegurar a qualidade de suas exportações ou para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal, do meio ambiente ou para a prevenção de práticas enganosas nos níveis que considere apropriados, à condição que não sejam aplicadas de maneira que constitua discriminação arbitrária ou injustificável entre países onde prevaleçam as mesmas condições ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional e que estejam no mais de acordo com as disposições deste Acordo;

Reconhecendo que não se deve impedir nenhum país de tomar medidas necessárias para a proteção de seus interesses essenciais em matéria de segurança;

Reconhecendo a contribuição que a normalização internacional pode dar à transferência de tecnologia dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento;

Reconhecendo que os países em desenvolvimento podem encontrar dificuldades especiais na formulação e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos para avaliação de conformidade com regulamentos técnicos e normas, e desejando auxiliá-los em seus esforços neste campo;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Disposições Gerais

1.1. Os termos gerais para normalização e procedimentos de avaliação de conformidade terão normalmente o significado que lhes dão as definições

adotadas pelo sistema das Nações Unidas e pelos organismos internacionais de normalização, levando em consideração seu contexto e à luz do objetivo e propósito deste Acordo.

1.2. Entretanto, para os efeitos deste Acordo, o significado dos termos listados no Anexo 1 será o que ali se precisa.

1.3. Todos os produtos, incluindo os industriais e agropecuários, estarão sujeitos às disposições deste Acordo.

1.4. As especificações de compra estabelecidas pelos órgãos governamentais para requisitos de produção e consumo de órgãos governamentais não estarão sujeitas às disposições deste Acordo, mas estarão cobertas pelo Acordo de Compras Governamentais, conforme a abrangência do mesmo.

1.5. As disposições deste Acordo não se aplicam a medidas sanitárias e fitossanitárias tal como definidas no Anexo A do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

1.6. Todas as referências deste Acordo a regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade incluirão quaisquer emendas ao mesmos e quaisquer adições às regras ou aos produtos nelas referidos, exceto as emendas e adições de natureza insignificante.

REGULAMENTOS TÉCNICOS E NORMAS

Artigo 2

Preparação Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central

No que se refere às instituições de seu governo central:

2.1. Os Membros assegurarão, a respeito de regulamentos técnicos, que os produtos importados do território de qualquer Membro recebam tratamento não menos favorável que aquele concedido aos produtos similares de origem nacional e a produtos similares originários de qualquer outro país.

2.2. Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos não sejam elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos técnicos ao comércio internacional. Para este fim, os regulamentos técnicos não serão mais restritivos ao comércio do que o necessário para realizar um objetivo legítimo tendo em conta os riscos que a não realização criaria. Tais objetivos legítimos são, *inter alia*, imperativos de segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas, a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal ou do meio ambiente. Ao avaliar tais riscos, os elementos pertinentes a serem levados em consideração são, *inter alia*, a informação técnica e científica disponível, a tecnologia de processamento conexa ou os usos finais a que se destinam os produtos.

2.3. Os regulamentos técnicos não serão mantidos se as circunstâncias ou objetivos que deram origem à sua adoção deixaram de existir ou se modifi-

caram de modo a poderem ser atendidos de uma maneira menos restritiva ao comércio.

2.4. Quando forem necessários regulamentos técnicos e existam normas internacionais pertinentes ou sua formulação definitiva for iminente, os Membros utilizarão estas normas ou seus elementos pertinentes como base de seus regulamentos técnicos, exceto quando tais normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam um meio inadequado ou ineficaz para a realização dos objetivos legítimos perseguidos, por exemplo, devido a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais.

2.5. Um Membro que prepare, adote ou aplique um regulamento técnico que possa ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, deverá, sob solicitação de outro Membro, apresentar a justificativa para este regulamento técnico, nos termos das disposições dos parágrafos 2 a 4. Sempre que um regulamento técnico seja elaborado, adotado ou aplicado em função de um dos objetivos legítimos explicitamente mencionados no parágrafo 2 e esteja em conformidade com as normas internacionais pertinentes, presumir-se-á, salvo refutação, que o mesmo não cria um obstáculo desnecessário ao comércio.

2.6. Com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os regulamentos técnicos os Membros, participarão integralmente, dentro do limite de seus recursos, da preparação pelas instituições de normalização internacionais apropriadas, de normas internacionais para os produtos para os quais tenham adotado ou prevejam adotar regulamentos técnicos.

2.7. Os Membros examinarão favoravelmente a possibilidade de aceitar os regulamentos técnicos de outros Membros como equivalentes, mesmo que estes regulamentos difiram dos seus, desde que estejam convencidos de que estes regulamentos realizam adequadamente os objetivos de seus próprios regulamentos.

2.8. Sempre que apropriado, os Membros especificarão os regulamentos técnicos baseados em prescrições relativas a produtos antes em termos de desempenho do que em termos de desenho ou características descritivas.

2.9. Sempre que não existir uma norma internacional pertinente ou o conteúdo técnico de um projeto de regulamento técnico não estiver em concordância com o conteúdo técnico da norma internacional pertinente e se o regulamento técnico puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros

2.9.1. publicarão uma nota numa publicação com antecedência suficiente para que todas as partes interessadas existentes em outros Membros possam tomar conhecimento de que planejam introduzir um determinado regulamento técnico;

2.9.2. notificarão os outros Membros por meio do Secretariado sobre os produtos a serem cobertos pelo regulamento técnico planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com

a antecedência suficiente, quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração;

2.9.3. quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros pormenores ou cópias do projeto de regulamento técnico e, sempre que possível, identificarão as partes que difiram em substância das normas internacionais pertinentes;

2.9.4. concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito, discutirão estes comentários, caso solicitado, e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões;

2.10. Sem prejuízo das disposições do *caput* do parágrafo 9, quando surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde, proteção do meio ambiente ou segurança nacional para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enunciados no parágrafo 9 que julgue necessário, desde que o Membro, quando da adoção da norma:

2.10.1 notifique imediatamente os outros Membros, por meio do Secretariado, sobre o regulamento técnico em questão e os produtos cobertos, com uma breve indicação do objetivo e arrazoado do regulamento técnico, inclusive a natureza dos problemas urgentes;

2.10.2 quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do regulamento técnico;

2.10.3 sem discriminação, permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários caso solicitado e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões;

2.11 Os Membros assegurarão que todos os regulamentos técnicos que tenham sido adotados sejam prontamente publicados ou colocados à disposição de outra forma, de modo a permitir que em outros Membros as partes interessadas tomem conhecimento dos mesmos;

2.12 Exceto nas circunstâncias urgentes a que se faz referência no parágrafo 10, os Membros deixarão um intervalo razoável entre a publicação dos regulamentos técnicos e sua entrada em vigor, de forma que os produtores dos Membros exportadores, particularmente os dos países em desenvolvimento Membros, disponham de tempo para adaptar seus produtos ou métodos de produção às exigências do Membro importador

Artigo 3

Elaboração, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por instituições Públicas Locais e Instituições não Governamentais

No que se refere a suas instituições públicas locais e às instituições não governamentais existentes em seu território:

3.1. Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar o cumprimento por tais Instituições das disposições do Artigo 2, com exceção da obrigação de notificar tal como contida nos parágrafos 9.2 e 10.1 do Artigo 2.

3.2. Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos de governos locais de nível imediatamente inferior ao nível do governo central dos Membros sejam notificados, de acordo com as disposições dos parágrafos 9.2 e 10.1 do Artigo 2, notando que não será necessário notificar regulamentos técnicos cujo conteúdo técnico seja substancialmente o mesmo de regulamentos técnicos de instituições do governo central do Membro em questão previamente notificados.

3.3. Os Membros poderão solicitar que os contatos com outros Membros, inclusive as notificações, fornecimento de informações, comentários e discussões a que se referem os parágrafos 9 e 10 do Artigo 2 se façam por meio do governo central.

3.4. Os Membros não tomarão medidas que obriguem ou encorajem instituições públicas locais ou instituições não governamentais existentes em seu território a agir de forma incompatível com as disposições do Artigo 2.

3.5. Os Membros são inteiramente responsáveis sob este Acordo pela observância de todas as disposições do Artigo 2. Os Membros formularão e implementarão medidas positivas e mecanismos de apoio à observância das disposições do Artigo 2 por instituições que não sejam do governo central.

Artigo 4

Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas

4.1. Os Membros assegurarão que suas instituições de normalização do governo central aceitem e cumpram o Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas contido no Anexo 3 a este Acordo (doravante denominado 'Código de Boa Conduta'). Eles tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que as instituições de normalização públicas locais ou não governamentais existentes em seu território, bem como as instituições de normalização regionais das quais eles ou uma ou mais instituições existentes em seu território sejam Membros, aceitem e cumpram este Código de Boa Conduta. Adicionalmente os Membros não tomarão medidas que tenham o efeito direto ou indireto de obrigar ou encorajar tais instituições de normalização a agir de forma incompatível com o Código de Boa Conduta. As obrigações dos Membros a respeito do cumprimento das disposições do Código de Boa Conduta pelas instituições de normalização se aplicarão independentemente de uma instituição de normalização ter aceito ou não o Código de Boa Conduta.

4.2. AS instituições de normalização que tenham aceito e estejam cumprindo o Código de Boa Conduta serão consideradas cumpridoras dos princípios deste Acordo pelos Membros.

CONFORMIDADE COM REGULAMENTOS TÉCNICOS E NORMAS

Artigo 5

Procedimentos para Avaliação de Conformidade por instituições do Governo Central

5.1. Os Membros assegurarão que, nos casos em que seja exigida uma declaração positiva de conformidade com regulamentos técnicos ou normas, as instituições de seu governo central aplicarão as seguintes disposições a produtos originários do território de outros Membros.

5.1.1. os procedimentos de avaliação de conformidade serão elaborados, adotados e aplicados de modo a conceder acesso a fornecedores de produtos similares originários dos territórios de outros Membros sob condições não menos favoráveis do que as concedidas a fornecedores de produtos similares de origem nacional ou originários de qualquer outro país numa situação comparável; acesso implica o direito do fornecedor a uma avaliação de conformidade sob as regras do procedimento, incluindo, quando previsto por este procedimento a possibilidade de efetuar as atividades de avaliação de conformidade no local das instalações e de receber a marca do sistema.

5.1.2 os procedimentos de avaliação de conformidade não serão elaborados adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional. Isto significa, *inter alia*, que os procedimentos de avaliação de conformidade não deverão ser mais rigorosos ou ser aplicados mais rigorosamente do que o necessário para dar ao Membro importador confiança suficiente de que os produtos estão em conformidade com os regulamentos técnicos ou normas aplicáveis, levando em conta os riscos que a não conformidade criaria.

5.2. Na implementação das disposições do parágrafo 1, os Membros assegurarão que:

5.2.1. os procedimentos de avaliação de conformidade sejam realizados e concluídos tão rapidamente quanto possível e numa ordem não menos favorável para produtos originários dos territórios de outros Membros do que para produtos nacionais similares;

5.2.2. o período normal de processamento de cada procedimento de avaliação de conformidade seja publicado ou que o período de processamento previsto seja comunicado ao solicitante a pedido deste; que ao receber uma solicitação, a instituição competente examine prontamente se a documentação está completa e informe o solicitante de todas as deficiências de forma precisa e completa; que a instituição competente transmita, assim que possível, os resultados da avaliação de forma precisa e completa, a fim de que se possam tomar medidas corretivas caso necessário; que, mesmo quando haja deficiências, a instituição competente prossiga até onde for possível com o procedimento se o solicitante assim requerer; e que o solicitante seja informado, a seu pedido, do andamento do procedimento, explicando-se-lhe qualquer atraso;

5.2.3. as informações requisitadas limitem-se ao necessário para avaliar a conformidade e determinar as taxas;

5.2.4. a confidencialidade da informação sobre os produtos originários dos territórios de outros Membros que resulte ou seja fornecida em função de tais procedimentos de avaliação de conformidade seja respeitada da mesma forma que para produtos nacionais e de tal forma que os interesses comerciais legítimos sejam protegidos;

5.2.5 quaisquer taxas cobradas para avaliar a conformidade de produtos originários de territórios de outros Membros sejam eqüitativas em relação a quaisquer taxas cobráveis para avaliar a conformidade de produtos similares de origem nacional ou originários de qualquer outro país, levando em conta comunicações, transportes e outros custos resultantes de diferenças entre a localização das instalações do solicitante e da instituição de avaliação de conformidade;

5.2.6. a localização das instalações utilizadas em procedimentos de avaliação de conformidade e a coleta de amostras não causem inconvenientes desnecessários aos solicitantes ou seus agentes;

5.2.7. sempre que as especificações de um produto sejam modificadas após a determinação de sua conformidade ao regulamento técnico ou norma aplicável, os procedimentos de avaliação de conformidade para o produto modificado sejam limitados ao necessário para determinar se existe confiança suficiente de que o produto ainda satisfaz os regulamentos técnicos ou normas em questão;

5.2.8. exista um procedimento para examinar as reclamações relativas à operação de um procedimento de avaliação de conformidade e tomar medidas corretivas quando a reclamação seja justificada.

5.3. Nada nos parágrafos 1 e 2 impossibilitará os Membros de realizar verificações por amostragem razoáveis em seus territórios.

5.4. Nos casos em que seja exigida uma declaração positiva de que os produtos estão em conformidade com regulamentos técnicos ou normas, e existam guias ou recomendações pertinentes emitidas por instituições de normalização internacionais, ou sua formulação definitiva for iminente, os Membros assegurarão que as instituições do governo central utilizarão estas guias ou recomendações ou seus elementos pertinentes como base de seus procedimentos de avaliação de conformidade, exceto quando, conforme devidamente explicado, caso solicitado, tais guias ou recomendações ou seus elementos pertinentes sejam inadequados para os Membros em questão por razões como, *inter alia*, imperativos de segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas, a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal ou do meio ambiente, fatores climáticos ou outros fatores geográficos fundamentais, problemas fundamentais tecnológicos ou de Infra-estrutura.

5.5. Com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os procedimentos de avaliação de conformidade, os Membros participarão integralmente,

dentro do limite de seus recursos, da preparação pelas instituições de normalização internacionais apropriadas de guias ou recomendações sobre procedimentos de avaliação de conformidade.

5.6. Sempre que não existir um guia ou recomendação pertinente emitidos por instituições de normalização internacionais ou o conteúdo técnico de um projeto de procedimento de avaliação de conformidade não estiver em concordância com o conteúdo técnico dos guias ou recomendações pertinentes emitidos por instituições de normalização internacionais, e se o procedimento de avaliação de conformidade puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros:

5.6.1. publicarão uma nota numa publicação com antecedência suficiente para que todas as partes interessadas existentes em outros Membros possam tomar conhecimento de que planejam introduzir um determinado procedimento de avaliação de conformidade;

5.6.2. notificarão aos outros Membros, por meio do Secretariado, os produtos a serem cobertos pelo procedimento de avaliação de conformidade planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com a antecedência suficiente quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração;

5.6.3. quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros pormenores ou cópias do projeto de procedimento de avaliação de conformidade e, sempre que possível, identificarão as partes que difiram em substância dos guias ou recomendações pertinentes emitidos por instituições de normalização internacionais;

5.6.4. que concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito, discutirão estes comentários, caso solicitado e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

5.7. Sem prejuízo das disposições do *caput* do parágrafo 6, quando surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde, proteção do meio ambiente ou segurança nacional para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enumerados no parágrafo 6 que julgue necessário, desde que o Membro, quando da adoção do procedimento:

5.7.1. notifique imediatamente os outros Membros por meio do Secretariado sobre o procedimento em questão e os produtos cobertos com uma breve indicação do objetivo e arrazoado do procedimento, inclusive a natureza dos problemas urgentes;

5.7.2. quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do procedimento.

5.7.3. sem discriminação, permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários caso solicitado e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

5.8. Os Membros assegurarão que todos os procedimentos de avaliação de conformidade que tenham sido adotados sejam prontamente publicados ou colocados a disposição de outra forma, de modo a permitir que em outros Membros as partes interessadas tomem conhecimento do mesmos.

5.9. Exceto nas circunstâncias urgentes a que se faz referência no parágrafo 7, os Membros deixarão um intervalo razoável entre a publicação dos requisitos relativos aos procedimentos de avaliação de conformidade e sua entrada em vigor, de forma que os produtores dos Membros exportadores particularmente os dos países em desenvolvimento Membros disponham de tempo para adaptar seus produtos ou métodos de produção às exigências do Membro importador.

Artigo 6

Reconhecimento de Avaliação de Conformidade por Instituições do Governo Central

No que se refere às instituições de seu governo central:

6.1. Sem prejuízo das disposições dos parágrafos 3 e 4, os Membros assegurarão, sempre que possível, que sejam aceitos os resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade de outros Membros, mesmo que estes procedimentos difiram dos seus, desde que estejam convencidos de que aqueles oferecem uma garantia de conformidade com os regulamentos técnicos ou normas aplicáveis equivalente a seus próprios procedimentos. Reconhece-se que consultas prévias podem ser necessárias para se chegar a um entendimento mutuamente satisfatório em relação a, em particular:

6.1.1. competência técnica adequada e persistente das instituições de avaliação de conformidade relevantes existentes no Membro exportador, de modo que possa existir confiança na confiabilidade continuada dos resultados a este respeito, o cumprimento comprovado, por exemplo, por meio do credenciamento de guias ou recomendações pertinentes emitidas por instituições de normalização internacionais, serão levadas em consideração como uma indicação de competência técnica adequada;

6.1.2. limitação da aceitação dos resultados da avaliação de conformidade àqueles produzidos por instituições designadas no Membro exportador.

6.2. Os Membros assegurarão que seus procedimentos de avaliação de conformidade permitam, tanto quanto possível, a implementação das disposições do parágrafo 1.

6.3. Encorajam-se os Membros a que, a pedido de outros Membros, mostrem-se dispostos a entrar em negociações para a conclusão de acordos de reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade de cada um. Os Membros poderão requerer que tais acordos preencham os critérios do parágrafo 1 e gerem satisfação mútua no que

diz respeito a seu potencial para facilitação do comércio nos produtos em questão.

6.4. Encorajam-se os Membros a permitir a participação de instituições de avaliação de conformidade localizadas no território de outros Membros em seus procedimentos de avaliação de conformidade em condições não menos favoráveis do que as concedidas às instituições localizadas em seu território ou no território de qualquer outro país.

Artigo 7

Procedimentos de Avaliação de Conformidade por Instituições Públicas Locais

No que se refere a suas instituições públicas locais existentes em seus territórios:

7.1. Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar o cumprimento por tais instituições das disposições dos Artigos 5 e 6, com exceção da obrigação de notificar tal como contida nos parágrafos 6.2 e 7.1 do Artigo 5.

7.2. Os Membros assegurarão que os procedimentos de avaliação de conformidade de governos locais de nível imediatamente inferior ao nível do governo central dos Membros sejam notificados de acordo com as disposições dos parágrafos 6.2 e 7.1 do Artigo 5, notando que não será necessário notificar procedimentos de avaliação de conformidade cujo conteúdo técnico seja substancialmente o mesmo de procedimentos de avaliação de conformidade de instituições do governo central do Membro em questão previamente notificados.

7.3. Os Membros poderão solicitar que os contatos com outros Membros, inclusive as notificações, fornecimento de Informações, comentários e discussões a que se referam os parágrafos 6 e 7 do Artigo 5 se façam por meio do governo central.

7.4. Os Membros não tomarão medidas que obriguem ou encorajem instituições públicas locais existentes em seu território a agir de forma incompatível com as disposições dos Artigos 5 e 6.

7.5. Os Membros são inteiramente responsáveis sob este Acordo pela observância de todas as disposições dos Artigos 5 e 6. Os Membros formularão e implementarão medidas positivas e mecanismos de apelo à observância das disposições dos Artigos 5 e 6 por instituições que não sejam do governo central.

Artigo 8

Procedimentos de Avaliação de Conformidade por Instituições Não Governamentais

8.1. Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar o cumprimento das disposições dos Artigos 5 e 6 por instituições não governamentais existentes em seu território que operam procedimentos de avaliação de conformidade, com exceção da obrigação de notificar os projetos de procedimentos

de avaliação de conformidade. Adicionalmente os Membros não tomarão medidas que tenham o efeito direto ou indireto de obrigar ou encorajar tais instituições a agir de forma incompatível com as disposições dos Artigos 5 e 6.

8.2. Os Membros assegurarão que suas instituições de governo central só contem com procedimentos de avaliação de conformidade operados por instituições não governamentais se estas instituições cumprem com as disposições dos Artigos 5 e 6, com exceção da obrigação de notificar projetos de procedimentos de avaliação de conformidade.

Artigo 9

Sistemas Internacionais e Regionais

9.1. Quando for exigida uma declaração positiva de conformidade com um regulamento técnico ou norma, os Membros, sempre que possível, formularão e adotarão sistemas internacionais para avaliação de conformidade e se tornarão Membros ou participarão dos mesmos.

9.2. Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que os sistemas internacionais e regionais dos quais as instituições pertinentes existentes em seu território sejam Membros ou participantes, cumpram as disposições dos Artigos 5 e 6. Adicionalmente os Membros não tomarão quaisquer medidas que tenham o efeito direto ou indireto de obrigar ou encorajar tais instituições a agir de forma incompatível com as disposições dos Artigos 5 e 6.

9.3. OS Membros assegurarão que as instituições de seu governo central contem com os sistemas internacionais ou regionais de avaliação de conformidade apenas na medida em que estes sistemas cumpram as disposições dos artigos 5 e 6, segundo sela precedente.

INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA

Artigo 10

Informação sobre Regulamentos Técnicos, Normas e Procedimentos de Avaliação de Conformidade

10.1. Cada Membro assegurara que exista um centro de informação que seja capaz de responder a todas as consultas razoáveis de outros Membros e de partes em outros Membros que estalam interessadas, bem como fornecer os documentos pertinentes referentes.

10.1.1. a qualquer regulamento técnico adotado ou proposto em seu território por instituições do governo central ou instituições públicas locais, por instituições não governamentais que tenham poder legal de fazer cumprir um regulamento técnico ou por instituições regionais de normalização de que tais instituições sejam Membros ou participantes;

10.1.2. a qualquer norma adotada ou proposta em seu território por instituições do governo central, instituições públicas locais ou por instituições regionais de normalização das quais estas instituições sejam Membros ou participantes;

10.1.3. a qualquer procedimento de avaliação de conformidade ou projeto de procedimento de avaliação de conformidade que sejam operados em seu território por instituições do governo central ou instituições públicas locais, por instituições não governamentais que tenham poder legal de fazer cumprir um regulamento técnico ou por instituições regionais de normalização de que tais instituições sejam Membros ou participantes;

10.1.4. à condição de Membro e à participação do Membro ou das instituições pertinentes do governo central ou públicas locais existentes em seu território em sistemas de avaliação de conformidade e instituições de normalização internacionais ou regionais bem como em arranjos bilaterais ou multilaterais no âmbito deste Acordo ele deverá também ser capaz de fornecer as informações que seria razoável esperar sobre as disposições de tais Sistemas e arranjos;

10.1.5. a localização das notas publicadas de conformidade a este Acordo ou a indicação de onde tal informação pode ser obtida; e

10.1.6. a localização dos centros de informação mencionados no parágrafo 3.

10.2. Se entretanto por razões legais ou administrativas forem estabelecidos mais de um centro de informação por um Membro, este Membro deverá fornecer aos outros Membros informação completa e sem ambigüidade sobre o escopo e responsabilidade de cada um destas centros de informação. Adicionalmente tal Membro assegurará que quaisquer consultas dirigidas a um centro de informação incorreto sejam prontamente transmitidas ao centro de informação correto.

10.3. Cada Membro tomará as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que existam um ou mais centros de informação capazes de responder todas as consultas razoáveis de outros Membros e partes em outros Membros que estejam interessadas, bem como fornecer os documentos pertinentes ou informação sobre onde podem ser obtidos, referentes:

10.3.1. a quaisquer normas adotadas ou em projeto em seu território por instituições de normalização não governamentais ou por instituições de normalização regionais das quais tais instituições sejam Membros ou participantes; e

10.3.2. a quaisquer procedimentos de avaliação de conformidade ou projeto de procedimentos de avaliação de conformidade que sejam operados em seu território por instituições não governamentais ou por instituições regionais das quais tais instituições sejam Membros ou participantes;

10.3.3. à condição de Membro e à participação de instituições não governamentais pertinentes existentes em seu território em sistemas de avaliação de conformidade e instituições de normalização internacionais ou regionais, bem como em arranjos bilaterais ou multilaterais no âmbito deste Acordo, eles deverão

também ser capazes de fornecer as informações que seria razoável esperar sobre as disposições de tais sistemas e arranjos.

10.4. Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que quando forem solicitadas cópias de documentos por outros Membros ou por partes interessadas existentes em outros Membros, conforme as disposições deste Acordo, elas sejam fornecidas por um preço equitativo (se não forem gratuitas) que deverá, à parte o custo real do envio, ser o mesmo para nacionais¹ do Membro em questão ou de qualquer outro Membro.

10.5. Os países desenvolvidos Membros, a pedido de outros Membros, fornecerão em inglês, francês ou espanhol, traduções dos documentos cobertos por uma notificação determinada ou, no caso de documentos volumosos, de resumos destes documentos.

10.6. O Secretariado, ao receber notificações de conformidade com as disposições deste Acordo, circulará cópias das notificações a todos os Membros e instituições de avaliação de conformidade e de normalização internacionais e levará à atenção dos países em desenvolvimento Membros quaisquer notificações relativas a produtos de seu particular interesse.

10.7. Sempre que um Membro tiver alcançado um acordo com qualquer outro país ou países em matérias relacionadas a regulamentos técnicos, normas ou procedimentos de avaliação de conformidade, que possa ter um efeito significativo sobre o comércio, pelo menos um Membro que seja parte do acordo, deverá notificar os outros Membros por meio do Secretariado sobre os produtos a serem cobertos pelo acordo e incluir uma breve descrição do mesmo. Encorajam-se os Membros em questão a entrar, a pedido, em consultas com outros Membros a fim de concluir acordos similares ou permitir sua participação em tais acordos.

10.8. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de obrigar:

10.8.1. à publicação de textos em línguas outras que não a do Membro;

10.8.2. ao fornecimento de pormenores ou cópias de projetos em línguas outras que não a do Membro, exceto conforme estipulado no parágrafo 5; ou

10.8.3. ao fornecimento pelos Membros de qualquer informação cuja revelação considerem contrária a seus imperativos essenciais de segurança.

10.9. As notificações ao Secretariado serão feitas em inglês, francês ou espanhol;

10.10. Os Membros designarão uma única autoridade do governo central como responsável pela implementação no nível nacional das disposições relati-

1 Nacionais, no caso de um território aduaneiro separado Membro da OMC, tomará o significado de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou que tenham um estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo naquele território aduaneiro.

vas a procedimentos de notificação sob este Acordo, à exceção dos incluídos no Anexo 3.

10.11 Se, entretanto, por razões legais ou administrativas, a responsabilidade pelos procedimentos de notificação estiver dividida entre dois ou mais autoridades do governo central, o Membro em questão deverá fornecer aos outros Membros informação completa e sem ambigüidade sobre o escopo da responsabilidade destas autoridades.

Artigo 11

Assistência Técnica a Outros Membros

11.1. Caso solicitados, os Membros assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, na preparação de regulamentos técnicos.

11.2. Caso solicitados, os Membros assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados em relação à criação de instituições de normalização nacionais, e sua participação em instituições de normalização internacionais, bem como encorajarão suas instituições de normalização nacionais a fazer o mesmo.

11.3. Caso solicitados, os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para que as instituições regulamentadoras existentes no seu território assessorarem outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados no que se refere:

11.3.1. à criação de instituições regulamentadoras ou de instituições para avaliação de conformidade com regulamentos técnicos; e

11.3.2. aos métodos que melhor permitam cumprir seus regulamentos técnicos;

11.4. Caso solicitados, os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para que seja prestado assessoramento a outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados, no que se refere à criação de instituições para avaliação de conformidade com normas adotadas no território do Membro solicitante.

11.5. Caso solicitados, os Membros assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados no que se refere às medidas que seus produtores tenham que adotar se desejarem ter acesso a sistemas de avaliação de conformidade operados por instituições governamentais ou não governamentais existentes no território do Membro solicitado.

11.6. Caso solicitados, os Membros que são membros ou participantes de sistemas de avaliação de conformidade internacionais ou regionais, assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados, no que se refere à criação das instituições e do quadro jurídico que permitam cumprir as obrigações decorrentes da condição de membro ou de participante de tais sistemas.

11.7. Caso solicitados, os Membros encorajarão as instituições existentes em seu território que sejam membros ou participantes de sistemas internacionais ou regionais de avaliação de conformidade a assessorar outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e deveriam examinar suas solicitações de assistência técnica no que se refere à criação das Instituições que permitiriam às instituições pertinentes existentes em seus territórios cumprir as obrigações decorrentes da condição de membro ou participante.

11.8. Ao prestar assessoramento e assistência técnica a outros Membros, nos termos dos parágrafos 1 a 7, os Membros darão prioridade às necessidades dos países de menor desenvolvimento relativo Membros.

Artigo 12

Tratamento Especial e Diferenciado para Países em Desenvolvimento Membros

12.1. Os Membros dispensarão tratamento diferenciado e mais favorável a países em desenvolvimento Membros deste Acordo, tanto por meio das disposições seguintes quanto pelas disposições pertinentes dos demais Artigos deste Acordo.

12.2. Os Membros darão particular atenção às disposições deste Acordo que se referem aos direitos e obrigações de países em desenvolvimento Membros e levarão em conta as necessidades especiais de desenvolvimento financeiras e comerciais dos países em desenvolvimento Membros na implementação deste Acordo, tanto no nível nacional quanto na operação dos arranjos institucionais deste Acordo.

12.3. Os Membros levarão em conta as necessidades especiais de desenvolvimento financeiras e comerciais dos países em desenvolvimento Membros na elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade com vistas a assegurar que tais regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade não criem obstáculos desnecessários às exportações da países em desenvolvimento Membros.

12.4. Os Membros reconhecem que embora possam existir normas, guias e recomendações internacionais, os países em desenvolvimento, face às suas condições sócio-econômicas e tecnológicas particulares, podem adotar certos regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade destinados a preservar a tecnologia autóctone e dos métodos e processos da

produção compatíveis com suas necessidades de desenvolvimento. Os Membros, portanto, reconhecem que não se deve esperar que os países em desenvolvimento Membros utilizem como base de seus regulamentos técnicos e normas, inclusive métodos de ensaio, normas internacionais que não sejam adequadas às suas necessidades de desenvolvimento financeiras e comerciais.

12.5. Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que as instituições de normalização internacionais e os sistemas internacionais de avaliação de conformidade sejam organizados e operados de modo a facilitar a participação ativa e representativa das instituições pertinentes em todos os Membros, levando em conta os problemas especiais dos países em desenvolvimento Membros.

12.6. Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que as instituições internacionais de normalização, a pedido de países em desenvolvimento Membros examine a possibilidade e, se possível, elabore normas internacionais referentes a produtos de especial interesse para países em desenvolvimento Membros.

12.7. Os Membros prestarão, de acordo com as disposições do Artigo 11, assistência técnica aos países em desenvolvimento Membros para assegurar que a elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade não criem obstáculos desnecessários à expansão e diversificação das exportações dos países em desenvolvimento Membros. Ao determinar os termos e condições da assistência técnica, será levado em conta o estágio de desenvolvimento do país solicitante e, em particular, dos países de menor desenvolvimento relativo Membros.

12.8. Reconhece-se que países em desenvolvimento Membros podem enfrentar problemas especiais, inclusive institucionais e de infra-estrutura, no campo da elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade. Reconhece-se, ademais, que as necessidades de desenvolvimento e comerciais dos países em desenvolvimento Membros, bem como seu estágio de desenvolvimento tecnológico, podem prejudicar sua capacidade de cumprir integralmente suas obrigações sob este Acordo. Os Membros, por conseguinte, levarão estes fatos integralmente em consideração. Em conseqüência, com o objetivo de assegurar que os países em desenvolvimento Membros sejam capazes de cumprir com este Acordo, faculta-se ao Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio, previsto no Artigo 13 (denominado neste Acordo o “Comitê”) que conceda, sob solicitação, exceções específicas limitadas no tempo, totais ou parciais, ao cumprimento das obrigações decorrentes deste Acordo. Ao examinar estas solicitações, o Comitê deve levar em conta os problemas especiais no campo da elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade e as necessidades especiais de desenvolvimento e comerciais do país em desenvolvimento Membro, bem como seu estágio de desenvolvimento tecnológico, que podem prejudicar sua capacidade de cumprir integralmente as obrigações decorrentes deste Acordo. O Comitê levará em

consideração, em particular, os problemas especiais dos países de menor desenvolvimento relativo.

12.9. Durante as consultas, os países desenvolvidos Membros terão em mente as dificuldades especiais que enfrentam os países em desenvolvimento Membros na formulação e implementação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade e, desejando assistir os países em desenvolvimento Membros em seus esforços nesta direção, os países desenvolvidos Membros levarão em conta as necessidades especiais daqueles em relação a financiamento, comércio e desenvolvimento.

12.10. O Comitê examinará periodicamente o tratamento especial e diferenciado, tal como previsto neste Acordo, concedido aos países em desenvolvimento Membros nos níveis nacional e internacional.

INSTITUIÇÕES, CONSULTAS E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 13

O Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio

13.1. Fica criado um Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio que será composto de representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu Presidente e reunir-se-á conforme necessário, mas não menos que uma vez ao ano, para dar aos Membros a oportunidade de consultar-se sobre qualquer questão relativa ao funcionamento do presente Acordo ou à promoção de seus objetivos, bem como desempenhará as funções que lhe forem atribuídas em virtude deste Acordo ou pelos Membros.

13.2. O Comitê estabelecerá grupos de trabalho ou outros organismos que sejam apropriados para desempenhar as funções que lhes sejam atribuídas pelo Comitê, conforme as disposições pertinentes deste Acordo.

13.3. Fica entendido que devem ser evitadas duplicações desnecessárias entre o trabalho realizado em virtude deste Acordo e o dos governos em outros organismos técnicos. O Comitê examinará esse problema com vistas a minimizar tal duplicação.

Artigo 14

Consultas e Solução de Controvérsias

14.1. As consultas e a solução de controvérsias a respeito de qualquer questão que afete o funcionamento deste Acordo terá lugar sob os auspícios do órgão de solução de Controvérsias e seguirá, *mutatis mutandis*, as disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994 tal como elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

14.2. Sob solicitação de uma das partes em uma controvérsia ou sob sua própria iniciativa, um grupo especial poderá estabelecer um grupo de especialistas

técnicos para assistí-lo em questões de natureza técnica que requeiram exame minucioso por peritos.

14.3. Os grupos de especialistas técnicos serão regidos pelos procedimentos do Anexo 2.

14.4. As disposições de solução de controvérsias enunciadas acima poderão ser invocadas nos casos em que um Membro considere que um outro Membro não obteve resultados satisfatórios sob os Artigos 3, 4, 7, 8 e 9 e seus interesses comerciais forem significativamente afetados. A este respeito, tais resultados deverão ser equivalentes aos que se preveria se a instituição em questão fosse um Membro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 Disposições Finais

Reservas

15.1. Não poderão ser feitas reservas em relação a quaisquer disposições do presente Acordo sem o consentimento dos demais Membros.

Exame

15.2. Cada Membro informará ao Comitê, prontamente após a data na qual o Acordo constitutivo da OMC entre em vigor para si, as medidas existentes ou tomadas para assegurar a implementação e administração deste Acordo. Quaisquer mudanças subseqüentes de tais medidas serão também notificadas ao Comitê.

15.3. O Comitê examinará anualmente a implementação e funcionamento deste Acordo tendo em conta seus objetivos.

15.4. Antes do encerramento do terceiro ano da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e ao final de cada período trienal subseqüente, o Comitê examinará o funcionamento deste Acordo, incluídas as disposições relativas a transparência, com vistas a recomendar um ajustamento dos direitos e obrigações deste Acordo onde seja necessário para assegurar vantagens econômicas mútuas e equilíbrio de direitos e obrigações, sem prejuízo das disposições do Artigo 12. Tendo em conta, *inter alia*, a experiência ganha na implementação do Acordo, o Comitê deverá, quando apropriado, apresentar propostas para emenda do texto deste Acordo ao Conselho para o Comércio de Bens.

Anexos

15.5. Os anexos a este Acordo constituem uma parte integral do mesmo.

ANEXO 1 TERMOS E SUAS DEFINIÇÕES PARA OS PROPÓSITOS DESTES ACORDO

Quando utilizados neste Acordo, os termos apresentados na sexta edição do Guia ISO/IEC 2 1991 – Termos Gerais e suas Definições Referentes à Normalização

e Atividades Correlatas terão o mesmo significado que aquele constante nas definições do mencionado Guia, levando em conta que serviços estão excluídos da cobertura deste Acordo.

Para os propósitos deste Acordo, entretanto, as seguintes definições se aplicarão:

1. *Regulamento Técnico*

Documento que enuncia as características de um produto ou os processos e métodos de produção a ele relacionados, incluídas as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

Nota explicativa

A definição existente no Guia ISO/IEC 2 não é completa em si mesma, mas baseada no chamado sistema de 'blocos de construção'.

2. *Norma*

Documento aprovado por uma instituição reconhecida que fornece, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

Nota explicativa

Os termos definidos no Guia ISO/IEC 2 cobrem produtos, processo e serviços. Este Acordo trata apenas de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade relacionados a produtos ou processos e métodos de produção. As normas, tal como definidas pelo Guia ISO/IEC 2, podem ser obrigatórias ou voluntárias. Para os propósitos deste Acordo, as normas são definidas como documentos voluntários e os regulamentos técnicos como obrigatórios. As normas preparadas pela comunidade internacional de normalização são baseadas no consenso. Este Acordo cobre também documentos que não são baseados no consenso.

3. *Procedimentos de Avaliação de Conformidade*

Qualquer procedimento utilizado direta ou indiretamente para determinar que as prescrições pertinentes de regulamentos técnicos ou normas são cumpridos.

Nota explicativa

Os procedimentos de avaliação de conformidade incluem, *inter alia*, procedimentos para amostragem, teste e inspeção, avaliação, verificação e garantia

de conformidade, registro, credenciamento e homologação, bem como suas combinações.

4. *Instituição ou Sistema Internacional*

Instituição ou sistema aberto à participação das Instituições pertinentes de pelo menos todos os Membros.

5. *Instituição ou Sistema Regional*

Instituição ou sistema aberto à participação das instituições pertinentes de apenas alguns dos Membros.

6. *Instituição do Governo Central*

O Governo Central, seus ministérios e departamentos ou qualquer outra instituição sujeita ao controle do governo central, no que diz respeito à atividade em questão.

Nota explicativa

No caso das Comunidades Européias, aplicam-se as disposições que regulam as Instituições do governo central. Entretanto, poderão estabelecer-se no interior das Comunidades Européias, instituições ou sistemas regionais de avaliação de conformidade e, em tais casos, estariam sujeitas às disposições deste Acordo sobre instituições ou sistemas de avaliação de conformidade regionais.

7. *Instituição pública local*

Poderes públicos distintos do Governo Central (por exemplo, estados, províncias, Lander, cantões, municípios, etc), seus ministérios ou departamentos ou qualquer outra instituição sujeita ao controle de tal poder público a respeito da atividade em questão.

8. *Instituição não Governamental*

Instituição que não seja do governo central, nem instituição pública local, inclusive uma instituição não governamental legalmente habilitada para fazer cumprir um regulamento técnico.

ANEXO 2

GRUPOS DE ESPECIALISTAS TÉCNICOS

Os seguintes procedimentos serão aplicados aos grupos de especialistas técnicos constituídos de acordo com as disposições do Artigo 14.

1. Os grupos de especialistas técnicos estão sob a autoridade do grupo especial. Seus termos de referência e procedimentos de trabalho pormenorizados serão decididos pelo grupo especial ao qual apresentarão relatório.

2. A participação em grupos de especialistas técnicos será restrita a pessoas profissionalmente capacitadas e com experiência no campo em questão.

3. Os cidadãos de partes numa controvérsia não serão Membros de um grupo de especialistas técnicos sem o consentimento conjunto das partes em controvérsia, exceto em circunstâncias excepcionais em que o grupo especial considere que a necessidade de conhecimentos científicos especializados não pode ser satisfeita de outra forma. Agentes governamentais das partes em controvérsia não serão Membros de um grupo de especialistas técnicos. Os Membros de um grupo de especialistas técnicos servirão em sua capacidade pessoal e não como representantes governamentais, nem como representantes de qualquer organização. Os governos ou organizações não poderão portanto dar-lhes instruções com relação a matérias em exame por um grupo de especialistas técnicos.

4. Os grupos de especialistas técnicos poderão consultar e buscar informações e assessoramento técnico junto a qualquer fonte que considerem apropriado. Antes que um grupo de especialistas técnicos busque tal informação ou assessoramento junto a uma fonte dentro da jurisdição de um Membro, ele informará o governo deste Membro. Todos os Membros responderão pronta e completamente a qualquer solicitação de um grupo de especialistas técnicos para obter a informação que considere necessária e apropriada.

5. As partes em controvérsia terão acesso a toda a informação pertinente fornecida a um grupo de especialistas técnicos, a não ser que seja de natureza confidencial. A Informação confidencial fornecida a um grupo de especialistas técnicos não será revelada sem autorização formal do governo organização ou pessoa fornecedora da informação. Quando tal Informação for solicitada ao grupo de especialistas técnicos, mas este não estiver autorizado a revelá-la, um resumo não confidencial da Informação será fornecido pelo governo, organização ou pessoa fornecedora da informação.

6. O grupo de especialistas técnicos submeterá uma minuta de relatório aos Membros envolvidos com vistas a obter seus comentários e tomá-los em consideração, conforme apropriado, no relatório final que deverá também ser circulado aos Membros em questão quando submetido ao grupo especial.

ANEXO 3

CÓDIGO DE BOA CONDUTA PARA A ELABORAÇÃO ADOÇÃO E APLICAÇÃO DE NORMAS

Disposições Gerais

A. Para os propósitos deste Código aplicam-se as definições do Anexo 1 deste Acordo.

B. Este Código está aberto à aceitação de qualquer instituição de normalização existente no território de um Membro da OMC, seja ela uma instituição do governo central, uma instituição pública local, ou uma instituição não-governamental; de qualquer instituição de normalização governamental regional da qual um ou mais Membros sejam Membros da OMC; e a qualquer instituição de normalização não governamental regional da qual um ou mais Membros estejam

situados no território de um Membro da OMC (denominadas neste Código coletivamente “instituições de normalização” e individualmente “instituição de normalização”).

C. As instituições de normalização que tenham aceito ou denunciado este Código notificarão este fato ao Centro de Informações da ISO/IEC em Genebra. A notificação incluirá o nome e o endereço da instituição em questão e o escopo de suas atividades correntes e planejadas de normalização. A notificação poderá ser enviada seja diretamente ao Centro de Informações da ISO/IEC, seja por meio da instituição nacional Membro da ISO/IEC, seja, preferivelmente por meio do Membro nacional ou afiliado internacional pertinente da ISONET, conforme apropriado.

DISPOSIÇÕES SUBSTANTIVAS

D. No que se refere a normas, a instituição de normalização concederá aos produtos originários do território de qualquer outro Membro da OMC tratamento não menos favorável do que o concedido a produtos similares de origem nacional e a produtos originários de qualquer outro país.

E. A instituição de normalização assegurará que as normas não sejam elaboradas, adotadas ou aplicadas com vistas a, ou com o efeito de criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional.

F. Quando existam normas internacionais ou sua formulação definitiva for iminente, as instituições de normalização utilizarão estas normas ou seus elementos pertinentes como base de suas normas, exceto quando tais normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam inadequadas ou ineficazes, por exemplo, devido a um nível de proteção insuficiente a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais.

G. Com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os regulamentos técnicos, as instituições de normalização participarão integralmente, dentro do limite de seus recursos, da preparação pelas instituições de normalização internacionais apropriadas, de normas internacionais sobre as matérias em relação às quais tenham adotado ou planejem adotar normas, Com relação a instituições de normalização existentes no território de um Membro, a participação numa atividade de normalização internacional se fará, sempre que possível, por meio de uma delegação que represente todas as instituições de normalização existentes no território do Membro que tenham adotado ou planejem adotar normas sobre as matérias a que se relaciona a atividade de normalização internacional.

H. Uma instituição de normalização existente no território de um Membro procurará por todos os meios evitar a duplicação ou sobreposição com o trabalho de outras instituições de normalização existentes no território nacional ou com o trabalho pertinente de instituições de normalização regionais ou internacionais. Ela também procurará por todos os meios buscar o consenso nacional nas normas que desenvolvem. Igualmente, as instituições de normalização regionais procu-

rarão por todos os meios evitar a duplicação ou sobreposição com o trabalho de instituições de normalização internacionais pertinentes.

I. Sempre que apropriado, a instituição de normalização especificará as normas baseadas em prescrições relativas a produtos antes em termos de desempenho do que em termos de desenho ou características descritivas.

J. Pelo menos uma vez a cada seis meses, a instituição de normalização publicará um programa de trabalho contendo seu nome e endereço, as normas em curso de elaboração e as normas que foram adotadas no período precedente. Uma norma está em elaboração desde o momento em que foi tomada a decisão de desenvolver uma norma até que esta norma seja adotada. Os títulos dos projetos de norma específicos deverão, caso solicitado, ser fornecidos em inglês, francês ou espanhol. Uma nota sobre a existência do programa de trabalho será publicada numa publicação nacional ou, conforme o caso, regional sobre atividades de normalização.

O programa de trabalho indicará, para cada norma, de acordo com as regras da ISONET, a classificação pertinente da matéria, o estágio atingido no desenvolvimento da norma e referências a qualquer norma internacional utilizada como base. No mais tardar no momento da publicação de seu programa de trabalho, a instituição de normalização notificará sua existência ao Centro de Informações da ISO/IEC em Genebra.

A notificação conterá o nome e endereço da instituição de normalização, o nome e número da publicação na qual publica-se o programa de trabalho, o período ao qual o programa de trabalho se aplica, seu preço (se não for gratuita) e como e onde pode ser obtida. A notificação poderá ser enviada diretamente ao Centro de Informação da ISO/IEC ou, preferivelmente, por meio do Membro nacional ou afiliado internacional relevante da ISONET, conforme apropriado.

K. O Membro nacional da ISO/IEC procurará por todos os meios tornar-se um Membro da ISONET ou indicar outra instituição para tornar-se um Membro, bem como que o Membro da ISONET alcance a categoria de Membro mais avançada possível. As outras instituições da normalização procurarão por todos os meios associar-se com o Membro da ISONET.

L. Antes de adotar uma norma, a instituição de normalização deverá conceder um período de pelo menos 60 dias para a apresentação de comentários ao projeto de norma pelas partes interessadas existentes no território de um Membro da OMC. Este período poderá, entretanto, ser encurtado se surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde ou meio ambiente. No mais tardar no começo do período de comentários, a instituição de normalização publicará uma nota anunciando o período para comentários na publicação mencionada no parágrafo J. Tal notificação deverá indicar, tanto quanto possível, se o projeto de norma difere das normas internacionais pertinentes.

M. A pedido de qualquer parte interessada existente no território de um Membro da OMC, a instituição de normalização fornecerá prontamente, ou fará com que seja fornecida uma cópia do projeto de norma que tenha submetido a comentários. Quaisquer taxas cobradas por este serviço serão, à parte o custo real do envio, as mesmas para partes nacionais e estrangeiras.

N. As instituições de normalização levarão em conta, no desenvolvimento subsequente da norma, os comentários recebidos no período de comentários. Os comentários recebidos por meio de instituições de normalização que tenham aceitado este Código de Boa Conduta serão, caso solicitado, respondidas tão prontamente quanto possível. A resposta incluirá uma explicação das razões da necessidade de afastar-se da norma internacional pertinente.

O. Uma vez que a norma tenha sido adotada, será prontamente publicada.

P. A pedido de qualquer parte interessada existente no território de um Membro da OMC, a instituição de normalização deverá fornecer prontamente ou fazer com que seja fornecida, uma cópia de seu programa de trabalho mais recente ou de uma norma que tenha produzido. Quaisquer taxas cobradas por este serviço serão, à parte os custos reais do envio, as mesmas para partes nacionais e estrangeiras.

Q. A instituição de normalização examinará com simpatia as representações com relação ao funcionamento deste Código apresentadas por instituições de normalização que tenham aceito o presente Código e se prestará a consultas a seu respeito. Ela deverá empreender esforços objetivos para resolver quaisquer reclamações.

arrangements – arranjos

bodies – instituições quando se refere a uma entidade e não a uma sub-entidade

interested parties in other Members – partes em outros Membros que estejam interessadas

local government body – Instituição pública local

panel – grupo especial

proposed standard – norma em projeto

originated – originário de

technical expert group – grupo de especialistas técnicos

ACORDO SOBRE INSPEÇÃO PRÉ-EMBARQUE

Os Membros,

Observando que, no dia 20 de setembro de 1986, os Ministros acordaram que a Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais terá por objetivo produzir uma maior liberalização e expansão do comércio mundial, “fortalecer o papel do GATT” e “tornar o sistema do GATT mais sensível à evolução do ambiente econômico internacional”;

Observando que um certo número de países em desenvolvimento Membros adotam mecanismos de inspeção pré-embarque;

Reconhecendo a necessidade dos países em desenvolvimento adotar tal procedimento pelo tempo e na medida necessários para verificar a qualidade, quantidade ou preço de mercadorias importadas;

Conscientes de que esses programas devem ser executados sem dar margem a atrasos desnecessários ou tratamentos desiguais;

Observando que esta inspeção é, por definição, realizada no território dos Membros exportadores;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer uma estrutura internacional acordada de direitos e obrigações, tanto para Membros usuários quanto para Membros exportadores;

Reconhecendo que os princípios e obrigações previstos no GATT 1994 aplicam-se às atividades de inspeção pré-embarque determinadas pelos governos que são Membros da OMC;

Reconhecendo ser desejável assegurar a transparência das atividades das entidades de inspeção pré-embarque e das leis e regulamentos que regem a inspeção pré-embarque;

Desejosos de criar mecanismos para a solução rápida, efetiva e equitativa de controvérsias entre exportadores e entidades de inspeção pré-embarque no âmbito do presente Acordo.

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Cobertura e Definições

1. O presente Acordo será aplicado a todas as atividades de inspeção pré-embarque desempenhadas no território dos Membros, sejam elas contratadas ou determinadas pelo governo ou qualquer órgão governamental de um Membro.

2. O termo ‘Membro usuário’ significa um Membro cujo governo ou qualquer órgão governamental contrata ou determina o uso de atividades de inspeção pré-embarque.

3. Atividades de inspeção pré-embarque são todas as atividades relacionadas à verificação da qualidade, quantidade, preço, incluindo a taxa de câmbio, e termos financeiros e/ou à classificação aduaneira de mercadorias a serem exportadas para o território do Membro usuário.

4. O termo entidade de inspeção pré-embarque designa qualquer entidade contratada por, ou que recebe mandato de um Membro para desempenhar atividades de inspeção pré-embarque.¹

Artigo 2

Obrigações dos Membros Usuários

Não-discriminação

1. Os Membros usuários assegurarão que as atividades de inspeção pré-embarque sejam conduzidas de forma não-discriminatória e que os procedimentos e critérios adotados no desempenho das mesmas sejam objetivos e aplicados em bases iguais a todos os exportadores afetados por essas atividades. Eles garantirão o desempenho uniforme da inspeção por parte de todos os inspetores de entidades de inspeção pré-embarque contratadas ou que deles recebem mandato.

Exigências Governamentais

2. No desempenho das atividades de inspeção pré-embarque relacionadas a suas legislações, regulamentos e requisitos, os Membros usuários garantirão a observância do disposto no parágrafo 4 do Artigo III do GATT 1994, na medida em que seja pertinente.

Local da Inspeção

3. Caberá aos Membros usuários garantir que todas as atividades de inspeção pré-embarque, incluindo a emissão de um Relatório de Liberação (*Clean Report of Findings*) ou de uma nota de não-emissão (*note of non-issuance*), sejam desempenhadas no território aduaneiro do qual as mercadorias sejam exportadas ou, caso a inspeção não possa ser realizada no mencionado território aduaneiro devido à natureza complexa dos produtos envolvidos, ou se ambas as partes concordarem, que elas sejam realizadas no território aduaneiro no qual as mercadorias sejam fabricadas.

1 Fica entendido que a presente disposição não obriga os Membros a permitir que entidades governamentais de outros Membros desenvolvam atividades de inspeção pré-embarque em seu território.

Normas

4. Os Membros usuários providenciarão para que as inspeções de quantidade e qualidade sejam realizadas de acordo com as normas definidas pelo vendedor e pelo comprador no contrato de compra e que, na ausência desses padrões, sejam aplicadas as normas internacionais pertinentes.²

Transparência

5. Os Membros usuários assegurarão que as atividades de inspeção pré-embarque sejam realizadas de forma transparente.

6. Os Membros usuários tomarão as medidas necessárias para garantir que, quando inicialmente contactadas pelos exportadores, as entidades de inspeção pré-embarque forneçam aos exportadores uma relação de toda a informação necessária para que os mesmos cumpram os requisitos da inspeção. As entidades de inspeção pré-embarque fornecerão as informações propriamente ditas mediante solicitação dos exportadores. Essas informações incluirão referências às leis e regulamentos dos Membros usuários relativos a atividades de inspeção pré-embarque e também os procedimentos e critérios utilizados para fins de inspeção e verificação de preço e taxa de câmbio, os direitos dos exportadores em relação às entidades de inspeção e os procedimentos de apelação previstos no parágrafo 21 do presente Artigo. Não serão aplicadas a um embarque, exigências processuais adicionais ou mudanças introduzidas nos procedimentos existentes, a menos que o exportador em questão seja informado a respeito das mesmas no momento em que a data de inspeção for acordada. Entretanto, em situações de emergência do tipo previsto nos Artigos XX e XXI do GATT 1994, essas mudanças ou exigências adicionais poderão ser aplicadas a um embarque de mercadorias antes de o exportador ter sido informado a respeito das mesmas. Essa assistência, no entanto, não liberará os exportadores de suas obrigações em relação ao cumprimento dos regulamentos de importação dos Membros usuários.

7. Caberá aos Membros usuários garantir que as informações mencionadas no parágrafo 6 do presente Artigo fiquem convenientemente disponíveis aos exportadores e que os escritórios de inspeção pré-embarque mantidos por entidades de inspeção pré-embarque atuem como centros de informação onde essas informações possam ser obtidas.

8. Os Membros usuários publicarão prontamente todas as leis e regulamentos aplicáveis a atividades de inspeção pré-embarque, de modo a permitir que outros governos e comerciantes tomem conhecimento dos mesmos.

2 Uma norma internacional é uma norma adotada por um órgão governamental ou entidade não-governamental ao qual todos os Membros possam associar-se e que desenvolva atividades reconhecidas no campo da normalização.

Proteção de Informações Comerciais Confidenciais

9. Os Membros usuários tomarão as medidas necessárias para garantir que as entidades de inspeção pré-embarque lidem com todas as informações recebidas no decorrer de uma inspeção pré-embarque como informações comerciais confidenciais na medida em que não tenham sido publicadas, não estejam disponíveis de uma forma geral a terceiros partes ou não sejam de domínio público. Os Membros usuários certificar-se-ão de que as entidades de inspeção pré-embarque mantém procedimentos para esse fim.

10. Mediante solicitação dos Membros, os Membros usuários fornecerão informações sobre as medidas que estão tomando para fazer vigorar o parágrafo 9 do presente Artigo. As disposições deste parágrafo não obrigam nenhum Membro a revelar informações confidenciais, cuja divulgação possa afetar a eficácia dos programas de inspeção pré-embarque ou prejudicar o legítimo interesse comercial de qualquer empresa pública ou privada.

11. Caberá aos Membros usuários garantir que as entidades de inspeção pré-embarque não divulguem informações comerciais confidenciais a qualquer terceira parte; entretanto, elas poderão compartilhar essas informações com as entidades governamentais que as contrataram ou das quais receberam mandato. Os Membros usuários assegurarão que as informações comerciais confidenciais que recebam de entidades de inspeção pré-embarque contratadas ou às quais deram mandato sejam adequadamente salvaguardadas. As entidades de inspeção pré-embarque compartilharão informações comerciais confidenciais com os governos que as contratem ou dos quais recebam mandato somente dentro dos limites habitualmente necessários para a emissão de cartas de crédito ou outras formas de pagamento ou para fins aduaneiros, de emissão de licenças de importação ou de controle de divisas.

12. Os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque não exigirão que os exportadores forneçam informações sobre:

- (a) dados de fabricação relativos a processos patenteados, licenciados ou não revelados publicamente, ou a processos cuja patente esteja pendente;
- (b) dados técnicos não publicados além daqueles necessários para demonstrar a observância de regulamentos ou normas técnicas;
- (c) preços internos, incluindo custos de fabricação;
- (d) níveis de lucro;
- (e) os termos de contratos entre exportadores e seus fornecedores, a menos que a entidade não possa fazer a inspeção em questão de outra forma. Nesses casos, a entidade solicitará apenas as informações necessárias para esse fim.

13. As informações mencionadas no parágrafo 12 do presente Artigo não serão solicitadas por entidades de inspeção pré-embarque, mas poderão ser voluntariamente fornecidas pelo exportador para ilustrar um caso específico.

Conflitos de Interesses

14. Os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque, levando também em consideração as disposições sobre a proteção de informações comerciais confidenciais contidas nos parágrafos 9 a 13 do presente Artigo, mantenham procedimentos para evitar conflitos de interesses.

- (a) entre entidades de inspeção pré-embarque e quaisquer entidades vinculadas às entidades de inspeção pré-embarque em questão, incluindo quaisquer entidades na qual estas tenham interesse financeiro ou comercial ou quaisquer entidades que tenham interesse financeiro nas entidades de inspeção pré-embarque em questão e cujos embarques de mercadorias venham a ser inspecionados pelas entidades de inspeção pré-embarque;
- (b) entre entidades de inspeção pré-embarque e quaisquer outras entidades, incluindo outras entidades sujeitas a inspeções pré-embarque, com exceção de entidades governamentais que tenham contratado ou determinado as inspeções;
- (c) com divisões de entidades de inspeção pré-embarque envolvidas com atividades deferentes daquelas necessárias para realizar a inspeção;

Atrasos

15. Os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque evitem atrasos indevidos na inspeção do embarque de mercadorias. Os Membros usuários assegurarão que, uma vez acordada uma data de inspeção entre uma entidade de inspeção pré-embarque e um exportador, a entidade de inspeção pré-embarque realize a inspeção na data em questão, a menos que uma nova data seja mutuamente acordada entre o exportador e a entidade de inspeção pré-embarque, ou que esta seja impedida de realizar a inspeção naquela data pelo exportador ou por motivo de força maior.³

16. Os Membros usuários assegurarão que, após o recebimento dos documentos finais e a conclusão da inspeção, as entidades de inspeção pré-embarque emitam um Relatório de liberação ou forneçam explicações detalhadas por escrito especificando as razões para a sua não-emissão dentro de um prazo de cinco dias úteis. Os Membros usuários assegurarão que, no caso de não-emissão de um Relatório de Liberação, as entidades de inspeção pré-embarque dêem aos

3 Fica entendido que, para os fins do presente Acordo, motivo de força maior significa 'compulsão ou coerção irresistível, desdobramentos imprevisíveis que justifiquem o descumprimento de um contrato'.

exportadores a oportunidade de apresentar suas opiniões por escrito e, mediante solicitação dos mesmos, de ter seus embarques de mercadorias re-inspecionados na maior brevidade possível, em data mutuamente conveniente.

17. Os Membros usuários assegurarão que, sempre que solicitado pelos exportadores, as entidades de inspeção pré-embarque façam, antes da inspeção física, uma verificação preliminar de preço e, se for o caso, da taxa de câmbio, com base no contrato entre o exportador e o importador da fatura pró-forma e, se pertinente, do pedido de autorização de importação. Os Membros usuários assegurarão que um preço ou taxa de câmbio aceitos por uma entidade de inspeção pré-embarque com base nessa verificação preliminar não sejam rejeitados, desde que as mercadorias correspondam à documentação e/ou licença de importação. Assegurarão também que, após a realização de uma verificação preliminar, as entidades de inspeção pré-embarque informem imediatamente os exportadores, por escrito, sobre sua aceitação ou sobre suas razões pormenorizadas para a não-aceitação do preço e/ou taxa de câmbio.

18. Para evitar atrasos nos pagamentos, os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque enviem, na maior brevidade possível, um Relatório de Liberação aos exportadores ou a representantes designados pelos mesmos.

19. Na eventualidade de ocorrerem erros escriturais no Relatório de Liberação, os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque corrijam o erro e enviem as informações corrigidas às partes interessadas na maior brevidade possível.

Verificação de Preços

20. Para evitar superfaturamento, subfaturamento e fraudes, os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque façam uma verificação de preços⁴ de acordo com as seguintes diretrizes:

- (a) as entidades de inspeção pré-embarque só poderão rejeitar um contrato de preços acordado entre um exportador e um importador se puderem demonstrar que suas verificações de um preço insatisfatório baseiam-se num processo de verificação, realizado de acordo com os critérios descritos nos subparágrafos (b) a (e);
- (b) a entidade de inspeção pré-embarque baseará sua comparação de preços para fins de verificação do preço de exportação no(s) preço(s) de mercadorias idênticas ou similares e do mesmo país de exportação oferecidas para exportação ao mesmo tempo ou aproximadamente ao

4 As obrigações dos Membros usuários em relação aos serviços relativos a valorarão aduaneira das entidades de inspeção pré-embarque serão as obrigações assumidas no âmbito do GATT 1994 e dos demais Acordos Comerciais Multilaterais incluídos no Anexo 1A do Acordo que Estabelece a Organização Mundial de Comércio.

mesmo tempo e em condições de venda competitivas e comparáveis, de acordo com as práticas comerciais usuais, e sem nenhum desconto padrão aplicável. Essa comparação será realizada de acordo com os seguintes critérios:

- (i) serão utilizados somente preços que ofereçam uma base de comparação válida, levando em consideração fatores econômicos pertinentes do país de importação e de um país ou países utilizados para fins de comparação de preços;
 - (ii) a entidade de inspeção pré-embarque não utilizará o preço de mercadorias oferecidas para exportação a diferentes países importadores para impor arbitrariamente o preço mais baixo ao embarque;
 - (iii) a entidade de inspeção pré-embarque levará em consideração os elementos específicos relacionados no subparágrafo (c) do presente Artigo;
 - (iv) em qualquer estágio do processo descrito acima, a entidade de inspeção pré-embarque facultará ao exportador uma oportunidade de explicar seu preço.
- (c) ao verificarem preços, as entidades de inspeção pré-embarque levarão adequadamente em conta os termos do contrato de venda e fatores de ajuste de aplicação geral relativos à transação; esses fatores incluirão, embora não se limitem aos mesmos, o nível comercial e o volume da venda, prazos e condições de entrega, cláusulas de reajuste de preços, especificações de qualidade, características especiais de projeto, especificações especiais de embarque ou embalagem, tamanho do pedido, vendas à vista, influências sazonais, taxas de licenciamento ou de propriedade intelectual e serviços prestados no âmbito do contrato, se estes não forem costumeiramente faturados em separado; incluirão ainda determinados elementos relativos ao preço do exportador, como a relação contratual entre o exportador e o importador;
- (d) a verificação dos custos de transporte envolverá apenas o preço acordado da modalidade de transporte adotada no país de exportação, conforme indicado no contrato de venda;
- (e) os seguintes fatores não serão levados em consideração para fins de verificação de preços:
- (i) o preço de venda no país de importação das mercadorias produzidas nesse país;
 - (ii) o preço de mercadorias a serem exportadas de um país diferente do país de exportação;
 - (iii) o custo de produção;
 - (iv) preços ou valores arbitrários ou fictícios.

Procedimentos de Apelação

21. Os Membros usuários assegurarão que as entidades de inspeção pré-embarque estabeleçam procedimentos para receber, considerar e emitir decisões sobre queixas apresentadas por exportadores e para que as informações relativas a esses procedimentos fiquem disponíveis aos exportadores de acordo com o disposto nos parágrafos 6 e 7 do presente Artigo. Os Membros usuários assegurarão que os procedimentos sejam desenvolvidos e mantidos de acordo com as seguintes diretrizes:

- (a) as entidades de inspeção pré-embarque designarão um ou mais funcionários para ficarem disponíveis durante o horário comercial normal em cada cidade ou porto no qual tenham um escritório administrativo para receber, considerar e emitir decisões sobre as apelações ou queixas de exportadores;
- (b) Os exportadores apresentarão por escrito ao(s) funcionário(s) designado(s) os fatos relativos à transação em questão a natureza da queixa e a solução sugerida;
- (c) o(s) funcionário(s) designado(s) examinará(ão) com boa vontade as queixas de exportadores e emitirá(ão) uma decisão na maior brevidade possível após receber a documentação mencionada no subparágrafo (b) acima.

Derrogação

22. Por derrogação do disposto no Artigo 2, os Membros usuários estabelecerão que, com exceção dos embarques de peças, os embarques cujo valor seja inferior a um valor mínimo aplicável a embarques dessa natureza, segundo a definição adotada pelo Membro usuário não serão inspecionados, a não ser em circunstâncias excepcionais. Esse valor mínimo será parte integrante das informações fornecidas a exportadores, de acordo com o disposto no parágrafo 6 do presente Artigo.

Artigo 3

Obrigações dos Membros Exportadores

Não-discriminação

1. Os Membros exportadores assegurarão que suas leis e regulamentos que regem as atividades de inspeção pré-embarque sejam aplicadas de forma não-discriminatória.

Transparência

2. Os Membros exportadores publicarão, sem demora, todas as leis e regulamentos aplicáveis a atividades de inspeção pré-embarque, de modo a permitir que outros governos e comerciantes tomem conhecimento dos mesmos.

Assistência Técnica

3. Os Membros exportadores colocar-se-ão à disposição dos Membros usuários para, mediante solicitação destes, prestar-lhes assistência técnica visando à realização dos objetivos do presente Acordo em termos mutuamente acordados.⁵

Artigo 4**Procedimentos Independentes de Exame**

Os Membros encorajarão as entidades de inspeção pré-embarque e os exportadores a solucionarem suas controvérsias mutuamente. No entanto, dois dias após a apresentação da queixa, de acordo com o disposto no parágrafo 21 do Artigo 2, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia a um exame independente. Os Membros tomarão as medidas razoáveis que estejam a seu alcance para garantir que os seguintes procedimentos sejam estabelecidos e mantidos para esse fim:

- (a) esses procedimentos serão administrados por uma entidade independente conjuntamente constituída por uma organização representante das entidades de inspeção pré-embarque e por uma organização representante dos exportadores para os fins do presente Acordo;
- (b) a entidade independente mencionada no subparágrafo (a) do presente Artigo estabelecerá uma relação de peritos da seguinte maneira:
 - (i) uma seção de membros designados por uma organização representante das entidades de inspeção pré-embarque;
 - (ii) uma seção de membros designados por uma organização representante dos exportadores;
 - (iii) uma seção de peritos comerciais independentes designados pela entidade independente mencionada no subparágrafo (a) do presente Artigo.

A distribuição geográfica dos peritos incluídos nesta relação será feita de modo a permitir que quaisquer controvérsias relativas a esses procedimentos sejam rapidamente examinadas. A relação será elaborada dentro de um prazo de dois meses da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e atualizada anualmente. A relação ficará disponível ao público. Ela será notificada à Secretaria da OMC e distribuída a todos os Membros.
- (c) um exportador ou entidade de inspeção pré-embarque que deseje iniciar uma controvérsia entrará em contato com a entidade independente mencionada no subparágrafo (a) do presente Artigo e solicitará

5 Fica entendido que esta assistência técnica poderá ser prestada em bases bilaterais, plurilaterais ou multilaterais.

a formação de um grupo especial. A entidade independente ficará responsável pelo estabelecimento do grupo especial. Este grupo especial será composto por três membros. Os membros do grupo especial serão designados de modo a evitar custos e atrasos desnecessários. O primeiro membro será selecionado entre os membros incluídos na seção (i) da relação acima pela entidade de inspeção pré-embarque interessada, desde que esse membro não seja associado a essa entidade. O segundo membro será selecionado entre os membros incluídos na seção (ii) da relação acima pelo exportador interessado, desde que esse membro não seja associado ao exportador. O terceiro membro será selecionado entre os peritos incluídos na seção (iii) da relação acima pela entidade independente mencionada no subparágrafo (a) do presente Artigo. Não serão feitas objeções a qualquer perito comercial independente selecionado entre os peritos incluídos na seção (iii) da relação acima.

- (d) o perito comercial independente selecionado da seção (iii) da relação acima será designado presidente do grupo especial. Ele tomará as decisões necessárias para assegurar uma solução rápida da controvérsia pelo grupo especial como, por exemplo, se os fatos do caso exigem que os panelistas se reúnam e, sendo necessária tal reunião, onde ela se realizará, levando em consideração o local da inspeção em questão.
- (e) se as partes envolvidas na controvérsia concordarem, a entidade independente mencionada no subparágrafo (a) do presente Artigo poderá selecionar um perito comercial independente entre aqueles incluídos na seção (iii) da relação acima para examinar a controvérsia em questão. Esse perito tomará as decisões necessárias para garantir uma solução rápida para a controvérsia, levando em consideração, por exemplo, o local da inspeção em questão;
- (f) o objetivo do exame será estabelecer se, no decorrer da inspeção que deu origem à controvérsia, as partes nela envolvidas observaram as disposições do presente Acordo. Os procedimentos serão expeditos e oferecerão a ambas as partes uma oportunidade para apresentar suas opiniões pessoalmente ou por escrito;
- (g) as decisões do grupo especial de três membros serão tomadas em regime de voto majoritário. A decisão sobre a controvérsia será apresentada dentro de um prazo de oito dias úteis a contar da data de solicitação do exame independente e será comunicada às partes envolvidas na controvérsia. Este prazo poderá ser dilatado mediante acordo entre as partes envolvidas na controvérsia. O grupo especial ou o perito comercial independente repartirá os custos com base nos méritos do caso em questão;
- (h) a decisão do grupo especial será obrigatória para a entidade de inspeção pré-embarque e o exportador envolvidos na controvérsia.

Artigo 5

Notificação

Os Membros enviarão à Secretaria da OMC cópias de suas leis e regulamentos, por meio dos quais farão vigorar o presente Acordo, bem como cópias de quaisquer outras leis e regulamentos relativos à inspeção pré-embarque quando o Acordo Constitutivo da OMC entrar em vigor para o Membro em questão. As mudanças introduzidas nas leis e regulamentos relativos a inspeção pré-embarque não poderão vigorar antes de essas mudanças serem oficialmente publicadas. Elas serão comunicadas à Secretaria da OMC imediatamente após serem publicadas. A Secretaria da OMC notificará os Membros a respeito da disponibilidade dessas informações.

Artigo 6

Exame

Ao término do segundo ano após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e, posteriormente, a cada três anos, a Conferência Ministerial examinará as disposições implementação e funcionamento do presente Acordo, levando em consideração seus objetivos e a experiência adquirida no seu funcionamento. Com base nesse exame, a Conferência Ministerial poderá introduzir emendas nas disposições do Acordo.

Artigo 7

Consultas

Mediante solicitação, os Membros realizarão consultas com outros Membros em relação a qualquer matéria que afete a operação do presente Acordo. Nesses casos, as disposições do Artigo XXII do GATT 1994, conforme elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, serão aplicáveis ao presente Acordo.

Artigo 8

Solução de Controvérsias

Quaisquer controvérsias surgidas entre os Membros em relação à operação do presente Acordo serão regidas pelas disposições do Artigo XXIII do GATT 1994, conforme elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

Artigo 9

Disposições Finais

1. Os Membros tomarão todas as medidas necessárias à implementação do presente Acordo.
2. Os Membros assegurarão que suas legislações e regulamentos não contrariem as disposições do presente acordo.

ACORDO SOBRE REGRAS DE ORIGEM

Os Membros,

Observando que, na data de 20 de setembro de 1986, os Ministros acordaram que a Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais terá por objetivo produzir uma maior liberalização e expansão do comércio mundial, fortalecer o papel do GATT e tornar o sistema do GATT mais responsivo à evolução do ambiente econômico internacional;

Desejosos de promover os objetivos do GATT 1994;

Reconhecendo que a existência de regras de origem claras e previsíveis e sua aplicação facilitam o fluxo do comércio internacional;

Desejosos de tomar medidas no sentido de que as regras de origem não criem obstáculos desnecessários ao comércio;

Desejosos de assegurar que as regras de origem não anulem ou prejudiquem os direitos dos Membros no âmbito do GATT 1994;

Reconhecendo ser desejável que as leis, regulamentos e práticas relativos às regras de origem sejam transparentes;

Desejosos de tomar medidas no sentido de que as regras de origem sejam elaboradas e aplicadas de forma imparcial, transparente, previsível, consistente e neutra;

Reconhecendo a disponibilidade de um mecanismo de consultas e procedimentos visando à solução rápida, efetiva e equitativa de controvérsias surgidas no âmbito do presente Acordo;

Desejosos de harmonizar e tornar claras as regras de origem;

Acordam o seguinte:

DEFINIÇÕES E COBERTURA

Artigo 1

Regras de Origem

1. Para os fins das Partes I a IV deste Acordo, as regras de origem serão definidas como as leis, regulamentos e determinações administrativas de aplicação geral, aplicados por qualquer Membro na determinação do país de origem de mercadorias, desde que essas regras de origem não estejam relacionados a regimes comerciais contratuais ou autônomos que prevejam a concessão de preferências tarifárias mais amplas do que os limites de aplicação do parágrafo 1 do Artigo I do GATT 1994.

2. As regras de origem mencionadas no parágrafo 1 incluirão todas as regras de origem utilizadas em instrumentos não-preferenciais de política comercial,

como na aplicação de tratamento de nação mais favorecida no âmbito dos Artigos I, II, III, XI e XIII do GATT 1994, direitos *antidumping* e direitos compensatórios no âmbito do Artigo VI do GATT 1994, medidas de salvaguarda no âmbito do Artigo XIX do GATT 1994, exigências de marcação de origem no âmbito do Artigo IX do GATT 1994 e quaisquer restrições quantitativas discriminatórias ou quotas tarifárias. Incluirão também regras de origem usadas nas compras do setor público e estatísticas comerciais.¹

**PARTE II
REGIME DE APLICAÇÃO
DE REGRAS DE ORIGEM**

Artigo 2

Disciplinas durante o Período de Transição

Até que o programa de trabalho para a harmonização de regras de origem previsto na Parte IV esteja concluído, os Membros assegurarão que:

- (a) quando baixarem portarias de aplicação geral, as exigências a serem compridas sejam claramente definidas. Em particular:
 - (i) quando for aplicado o critério de mudança de classificação tarifária, essa regra de origem, bem como quaisquer exceções a essa regra, deverão especificar claramente os subtítulos ou títulos da nomenclatura tarifária abrangidos pela regra;
 - (ii) quando for aplicado o critério da percentagem *ad valorem*, o método utilizado para calcular essa percentagem deverá também ser indicado nas regras de origem;
 - (iii) quando for indicado o critério de operação, de fabricação ou processamento, a operação que confere origem à mercadoria em questão deverá ser especificada com precisão;
- (b) independentemente da medida ou instrumento de política comercial ao qual estão vinculadas as regras de origem, não sejam utilizadas como instrumentos para a consecução direta ou indireta de objetivos comerciais;
- (c) as regras de origem não criem elas mesmas efeitos restritivos, distorcivos ou desorganizadores do comércio internacional. Elas não implicarão exigências indevidamente rigorosas, nem exigirão a observância de condições não relacionadas à fabricação ou ao processamento como um pré-requisito para a determinação do país de origem. No

¹ Fica entendido que a presente disposição será aplicada sem prejuízo das determinações formuladas para fins de definir a “indústria doméstica” ou “produtos similares da indústria doméstica” ou termos similares, onde quer que os mesmos se apliquem.

entanto, custos não diretamente relacionados à fabricação ou ao processamento poderão ser incluídos para fins de aplicação de um critério de percentagem *ad valorem* compatível com o disposto no subparágrafo (a);

- (d) as regras de origem que aplicarem às importações e às exportações não sejam mais rigorosas do que aquelas aplicadas para determinar se uma mercadoria é nacional ou não e que as mesmas não discriminem entre outros Membros independentemente da afiliação dos fabricantes da mercadoria em questão;²
- (e) suas regras de origem sejam administradas de forma consistente, uniforme, imparcial e razoável;
- (f) que suas regras de origem sejam baseadas numa regra positiva. As regras de origem que definem o que não confere origem (regra negativa) serão permitidas para fins de esclarecimento de uma regra positiva ou em casos individuais em que não seja necessária uma determinação positiva de origem;
- (g) suas legislações, regulamentos e normas judiciais e administrativas de aplicação geral, relacionadas a regras de origem, sejam publicadas como se estivessem sujeitas às disposições do parágrafo 1 do Artigo X do GATT 1994 e em conformidade com as mesmas;
- (h) mediante solicitação de um exportador, importador ou qualquer pessoa que apresente uma razão justificável, os resultados das avaliações da origem que confeririam a uma mercadoria sejam emitidos na maior brevidade possível, mas dentro de um prazo máximo de 150 dias³ após a apresentação de um pedido de avaliação dessa natureza, desde que tenham sido apresentados todos os elementos necessários à sua realização. Os pedidos de avaliação serão aceitos antes de ser iniciado o comércio das mercadorias envolvidas e poderão ser aceitos em qualquer momento posterior. Essas avaliações terão validade durante um período de três anos, desde que os fatos e condições, inclusive as regras de origem sob os quais tenham sido realizadas, permaneçam comparáveis. Observada a exigência de que as partes interessadas sejam previamente notificadas, essas avaliações deixarão de ter validade no momento em que for tomada uma decisão contrária à avaliação como resultado de um exame realizado nas condições previstas no

2 No que se refere às regras de origem aplicadas às compras governamentais, a presente disposição não criará obrigações adicionais àquelas já assumidas por Membros no âmbito do GATT 1994.

3 No que se refere a solicitações durante o primeiro ano após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, os Membros só ficarão obrigados a emitir os resultados dessas avaliações na maior brevidade possível.

- subparágrafo (j). Essas avaliações ficarão disponíveis ao público, observados os limites previstos no subparágrafo (k);
- (i) ao introduzirem mudanças em suas regras de origem ou elaborarem novas regras de origem, essas mudanças não sejam aplicadas retroativamente como previsto em suas leis ou regulamentos e sem prejuízo dos mesmos;
 - (j) qualquer medida administrativa que tomem em relação à determinação da origem seja prontamente reexaminável por tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos independentes da autoridade que emitiu a determinação, e que esse novo exame possa modificar ou reverter a determinação;
 - (k) todas as informações confidenciais por natureza, ou fornecidas em bases confidenciais para fins de aplicação de regras de origem, sejam tratadas como estritamente confidenciais pelas autoridades envolvidas, que não as revelarão sem a permissão expressa da pessoa ou governo que as forneceu, a não ser no contexto de processos judiciais e na medida necessária para atendê-los.

Artigo 3

Regime após o Período de Transição

Levando em consideração o objetivo de todos os Membros de estabelecer regras de origem harmonizadas como resultado do programa de trabalho de harmonização descrito na Parte IV, os Membros, mediante a implementação dos resultados do programa de trabalho de harmonização, assegurarão que:

- (a) suas regras de origem sejam igualmente aplicadas para todos os fins descritos no Artigo 1 acima;
- (b) no âmbito de suas regras de origem, o país a ser identificado como a origem de uma determinada mercadoria seja o país onde a mercadoria em questão tenha sido produzida em sua totalidade ou, quando mais de um país estiver envolvido na produção da mercadoria, o país onde a última transformação substancial tenha sido efetuada;
- (c) as regras de origem que aplicarem a importações e exportações não sejam mais rigorosas do que aquelas aplicadas para determinar se uma mercadoria é nacional ou não e que as mesmas não discriminem entre outros Membros, independentemente da afiliação dos fabricantes da mercadoria em questão;
- (d) as regras de origem sejam administradas de forma consistente, uniforme, imparcial e razoável;
- (e) suas legislações, regulamentos e decisões judiciais e administrativas de aplicação geral relacionados a regras de origem sejam publicados como se estivessem sujeitos às disposições do parágrafo 1 do Artigo X do GATT 1994 e em conformidade com as mesmas;

- (f) mediante solicitação de um exportador importador ou qualquer pessoa que apresente uma razão justificável, os resultados das avaliações da origem que confeririam a uma mercadoria sejam emitidos na maior brevidade possível, mas dentro de um prazo máximo de 150 dias após a apresentação de um pedido de avaliação dessa natureza, desde que tenham sido apresentados todos os elementos necessários à sua realização. Os pedidos de avaliação serão aceitos antes de ser iniciado o comércio das mercadorias envolvidas e poderão ser aceitos em qualquer momento posterior. Essas avaliações terão validade durante um período de três anos, desde que os fatos e condições, inclusive as regras de origem, sob os quais tenham sido realizadas, permaneçam comparáveis. Observada a exigência de que as partes interessadas sejam previamente notificadas, essas avaliações deixarão de ter validade no momento em que for tomada uma decisão contrária à avaliação como resultado de um exame realizado nas condições previstas no subparágrafo (h) adiante. Essas avaliações ficarão disponíveis ao público, observados os limites previstos no subparágrafo (i) abaixo;
- (g) ao introduzirem mudanças em suas regras de origem ou elaborarem novas regras de origem, essas mudanças não sejam aplicadas retroativamente como previsto em suas leis ou regulamentos e sem prejuízo dos mesmos,
- (h) qualquer medida administrativa que tomem em relação à determinação da origem seja prontamente reexaminável por tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos independentes da autoridade que emitiu a determinação, e que esse novo exame possa modificar ou reverter a determinação;
- (i) todas as informações confidenciais por natureza, ou fornecidas em bases confidenciais para fins de aplicação de regras de origem, sejam tratadas como estritamente confidenciais pelas autoridades envolvidas, que não as revelarão sem a permissão expressa da pessoa ou governo que as forneceu, a não ser no contexto de processos judiciais e na medida necessária para atendê-los.

PARTE III
PROCEDIMENTOS RELATIVOS A NOTIFICAÇÕES, EXAMES,
CONSULTAS E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 4
Instituições

1. Estabelece-se um Comitê para Regras de Origem (denominado neste Acordo “o Comitê”), composto pelos representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu próprio Presidente e se reunirá conforme necessário, mas nunca menos de uma vez por ano, visando a proporcionar aos Membros a opor-

tunidade de consultarem-se sobre questões relativas à operação das Partes I, II, III e IV do Acordo ou para promover os objetivos estabelecidos nessas Partes e desempenhar outras responsabilidades designadas ao mesmo no âmbito do presente Acordo ou pelo Conselho para o Comércio de Bens. Quando necessário, o Comitê solicitará informações e orientações ao Comitê Técnico mencionado no parágrafo 2 sobre questões relacionadas ao presente Acordo. O Comitê poderá ainda solicitar outros trabalhos do Comitê Técnico considerados apropriados à promoção dos objetivos do presente Acordo acima mencionados. A Secretaria da OMC atuará como Secretaria do Comitê.

2. Será estabelecido um Comitê Técnico sobre Regras de Origem (denominado neste Acordo Comitê Técnico) sob os auspícios do Conselho de cooperação Aduaneira (CCA), descrito no Anexo I. O Comitê Técnico desenvolverá o trabalho técnico previsto na Parte IV e prescrito no Anexo I. Quando apropriado, o Comitê Técnico solicitará informações e orientações ao Comitê sobre questões relacionadas ao presente Acordo. O Comitê Técnico poderá ainda solicitar outros trabalhos do Comitê considerados apropriados à promoção dos objetivos do presente Acordo acima mencionados. A Secretaria do CCA atuará como Secretaria do Comitê Técnico.

Artigo 5

Informações e Procedimentos para Modificação e Introdução de Novas Regras de Origem

1. Cada Membro enviará ao Secretariado, 90 dias após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para si, suas regras de origem, decisões judiciais e decisões administrativas de aplicação geral relacionadas a regras de origem vigentes naquela data. Na eventualidade de alguma regra de origem não ser enviada inadvertidamente, o Membro em questão a enviará imediatamente após tomar conhecimento desse fato. As listas de informações recebidas pela Secretaria da OMC e disponíveis junto à mesma serão distribuídas aos Membros pela Secretaria da OMC.

2. Durante o período mencionado no Artigo 2, os Membros que introduzirem modificações, com exceção de modificações *de minimis*, em suas regras de origem ou introduzirem novas regras de origem que, para os fins do presente Artigo incluam qualquer regra de origem mencionada no parágrafo 1 e que não tenha sido enviada ao Secretariado, publicarão uma nota para esse efeito pelo menos 60 dias antes da entrada em vigor da regra modificada ou nova, de modo a permitir que partes interessadas fiquem cientes da intenção de introduzir ou modificar uma regra de origem, a menos que surjam ou ameacem surgir circunstâncias excepcionais para um Membro. Nesses casos excepcionais, o Membro publicará a regra modificada ou nova com a maior brevidade possível.

Artigo 6

Exame

1. O Comitê fará um exame anual da implementação e operação das Partes II e III do presente Acordo em relação a seus objetivos. O Comitê informará anualmente o Conselho para o Comércio de Bens a respeito dos desenvolvimentos registrados no período considerado nesses exames.

2. O Comitê examinará o disposto nas Partes I, II e III e proporá as emendas necessárias para refletir os resultados do programa de trabalho de harmonização.

3. Em cooperação com o Comitê Técnico, o Comitê estabelecerá um mecanismo para considerar e propor emendas aos resultados do programa de trabalho de harmonização, levando em consideração os objetivos e princípios previstos no Artigo 9. Esse mecanismo poderá incluir a necessidade de tornar as regras mais operacionais ou de atualizá-las em virtude de mudanças tecnológicas que resultem em novos processos de produção.

Artigo 7

Consultas

As disposições do Artigo XXII do GATT 1994, conforme elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, serão aplicáveis a este Acordo.

Artigo 8

Evolução de Controvérsias

As disposições do Artigo XXIII do GATT 1994, conforme elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, serão aplicáveis a este Acordo.

PARTE IV HARMONIZAÇÃO DE REGRAS DE ORIGEM

Artigo 9

Objetivos e Princípios

1. Visando a harmonizar regras de origem e, *inter alia*, criar um ambiente mais previsível na condução do comércio mundial, a Conferência Ministerial desenvolverá o programa de trabalho descrito adiante juntamente com o CCA, com base nos seguintes princípios:

- (a) as regras de origem deverão ser igualmente aplicadas para todos os fins estabelecidos no Artigo 1;
- (b) as regras de origem deverão prever que o país a ser identificado como a origem de uma determinada mercadoria seja o país onde a mercadoria

- em questão tenha sido produzida em sua totalidade ou, quando mais de um país estiver envolvido na produção da mercadoria, o país onde a última transformação substancial tenha sido efetuada;
- (c) as regras de origem deverão ser objetivas, compreensíveis e previsíveis;
 - (d) independentemente da medida ou instrumento ao qual possam estar vinculadas, as regras de origem não deverão ser utilizadas como instrumentos para a consecução direta ou indireta de objetivos comerciais. Não deverão, elas mesmas, criar efeitos restritivos, distorcivos ou desorganizadores do comércio internacional. Elas não implicarão exigências excessivamente rigorosas e não exigirão a observância de condições não relacionadas à fabricação ou ao processamento como um pré-requisito para a determinação do país de origem. No entanto, custos não diretamente relacionados à fabricação ou ao processamento poderão ser incluídos para fins de aplicação de um critério de percentagem *ad valorem*.
 - (e) as regras de origem deverão ser administradas de forma consistente, uniforme, imparcial e razoável;
 - (f) as regras de origem deverão ser coerentes;
 - (g) as regras de origem deverão basear-se numa regra positiva. As regras negativas poderão ser usados para fins de esclarecer uma regra positiva.

Programa de Trabalho

2. (a) O programa de trabalho será iniciado na maior brevidade possível após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e será concluído três anos após o seu início;
- (b) O Comitê e o Comitê Técnico previstos no Artigo 4 serão os órgãos adequados para desenvolver esse trabalho;
- (c) Para obter contribuição pormenorizada do CCA, o Comitê solicitará ao Comitê Técnico que forneça suas interpretações e opiniões resultantes do trabalho descrito adiante com base nos princípios listados no parágrafo 1. Para garantir a conclusão do programa de trabalho de harmonização dentro do prazo previsto, esse trabalho será realizado por setor de produtos, representado por diversos capítulos ou seções da nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH);
 - (i) Produtos Totalmente obtidos e operações ou Processos mínimos

O Comitê técnico desenvolverá definições harmonizadas para:

 - bens a serem considerados totalmente obtidos num país. Este trabalho será o mais detalhado possível;
 - operações ou processos mínimos que por Si só não conferem origem a um produto;

Os resultados deste trabalho serão encaminhados ao Comitê dentro de um prazo de três meses a contar da data de recebimento da solicitação apresentada pelo Comitê.

- (ii) Transformação Substancial – Mudança na Classificação Tarifária
- O Comitê Técnico considerará e pormenorizará, com base no critério de transformação substancial, a utilização da mudança na posição ou subposição tarifária ao desenvolver regras de origem para determinados produtos ou setor de produtos e, se apropriado, a mudança mínima na nomenclatura que satisfaz esse critério;
 - O Comitê Técnico dividirá o trabalho acima por produto, levando em consideração os capítulos ou seções da nomenclatura do SH, de modo a apresentar os resultados de seu trabalho pelo menos trimestralmente. O Comitê Técnico concluirá o trabalho acima dentro de um prazo de um ano e três meses após receber a solicitação do Comitê.

- (iii) Transformação Substancial- Critérios Suplementares

Uma vez concluído o trabalho previsto no subparágrafo (ii) para cada setor de produtos ou categoria individual de produtos em que a utilização exclusiva da nomenclatura do SH não permitir a expressão de transformação substancial, o Comitê Técnico:

- considerará e aperfeiçoará, com base no critério de transformação substancial, a utilização, de maneira suplementar ou exclusiva, de outras exigências, inclusive percentagens *ad valorem*⁴ e/ou operações de fabricação ou processamento⁵ ao desenvolver regras de origem para determinados produtos ou um setor de produtos;
- poderá fornecer explicações para suas propostas;
- dividirá o trabalho acima por produto, levando em consideração os capítulos ou seções da nomenclatura do SH, de modo a apresentar os resultados de seu trabalho ao Comitê pelo menos trimestralmente. O Comitê Técnico concluirá o trabalho acima dentro de um prazo de dois anos e três meses a contar da data de recebimento da solicitação do Comitê.

Papel do Comitê

3. Com base nos princípios listados no parágrafo 1:

- (a) o Comitê considerará periodicamente as interpretações e opiniões do Comitê Técnico, em conformidade com os prazos previstos nas seções

4 Se for prescrito o critério de percentagem *ad valorem*, o método a ser utilizado para calcular essa porcentagem será também indicado nas normas de origem.

5 Se for prescrito o critério de operação de fabricação ou processamento, a operação que confere origem ao produto em questão será especificada com precisão.

(i), (ii) e (iii) do parágrafo 2(c), com vistas a endossar essas interpretações e opiniões. O Comitê poderá solicitar ao Comitê Técnico que refine ou aperfeiçoe seu trabalho e/ou desenvolva novas abordagens. Visando a auxiliar o Comitê Técnico, o Comitê deverá fornecer suas razões para solicitações de trabalhos adicionais e, se apropriado, sugerir abordagens alternativas;

- (b) uma vez concluído todo o trabalho identificado nas seções (i), (ii) e (iii) acima, o Comitê considerará os resultados em termos de sua coerência geral.

Resultados do Programa de Trabalho de Harmonização e Trabalhos Subseqüentes

4. A Conferência Ministerial estabelecerá os resultados do programa de trabalho de harmonização num anexo que será parte integrante do presente Acordo.⁶ A Conferência Ministerial estabelecerá um prazo para a entrada em vigor desse anexo.

ANEXO I

COMITÊ TÉCNICO SOBRE REGRAS DE ORIGEM

Responsabilidades

1. As responsabilidades permanentes do Comitê Técnico incluirão:
 - (a) mediante solicitação de qualquer membro do Comitê Técnico, o exame de problemas técnicos específicos surgidos no âmbito da administração quotidiana das regras de origem de Membros e a emissão de pareceres sobre soluções adequadas com base nos fatos apresentados;
 - (b) o fornecimento de informações e orientações sobre quaisquer questões relativas à determinação da origem de mercadorias, mediante solicitação de qualquer Membro ou do Comitê;
 - (c) a elaboração e distribuição de relatórios periódicos sobre os aspectos técnicos do funcionamento e *status* do presente Acordo; e
 - (d) a revisão anual dos aspectos técnicos relativos à implementação e operação das Partes II e III.
2. O Comitê Técnico poderá exercer outras responsabilidades por solicitação do Comitê.
3. O Comitê Técnico envidará os esforços necessários para concluir seu trabalho sobre questões específicas, particularmente sobre questões a ele encaminhadas por Membros ou pelo Comitê, dentro de um prazo razoavelmente curto.

Representação

⁶ Simultaneamente, será dada consideração a mecanismos para a solução de controvérsias relacionadas à classificação aduaneira.

4. Cada Membro terá o direito de ser representado no Comitê Técnico. Cada Membro poderá designar um delegado e um ou mais suplentes como seus representantes no Comitê Técnico. Um Membro assim representado no Comitê Técnico é doravante denominado um membro do Comitê Técnico. Os representantes de membros do Comitê Técnico poderão ser acompanhados por conselheiros nas reuniões do Comitê Técnico. O Secretariado da OMC também poderá assistir a estas reuniões na qualidade de observador.

5. Os Membros do CCA que não são Membros da OMC poderão ser representados nas reuniões do Comitê Técnico por um delegado e um ou mais suplentes. Tais representantes assistirão às reuniões do Comitê Técnico como observadores.

6. Sujeito a aprovação do Presidente do Comitê Técnico, o Secretário-Geral do CCA (doravante denominado o “Secretário-Geral”) poderá convidar representantes de governos que não sejam Membros da OMC nem membros do CCA e representantes de organizações governamentais ou comerciais internacionais para assistirem as reuniões do Comitê Técnico como observadores.

7. As designações de delegados suplentes e consultores para reuniões do Comitê Técnico serão dirigidas ao Secretário-Geral.

Reuniões

8. O Comitê Técnico se reunirá sempre que necessário, mas não menos de uma vez por ano.

Procedimentos

9. O Comitê Técnico elegerá seu próprio Presidente e estabelecerá seus próprios procedimentos.

ANEXO II

DECLARAÇÃO COMUM SOBRE REGRAS DE ORIGEM PREFERÊNCIAIS

1. Reconhecendo que alguns Membros aplicam regras de origem preferenciais, distintas das regras de origem não-preferenciais, os Membros acordam o seguinte.

2. Para os fins da presente Declaração Comum, as regras de origem preferenciais serão definidas como as leis, regulamentos e determinações administrativas de aplicação geral adotadas por qualquer Membro para verificar se determinadas mercadorias poderão ter um tratamento preferencial no âmbito de regimes comerciais contratuais ou autônomos que impliquem a concessão de preferências tarifárias mais amplas do que o âmbito de aplicação do parágrafo 1 do Artigo I do GATT 1994.

3. Os Membros concordam em assegurar que:

- (a) quando emitirem determinações administrativas de aplicação geral, as exigências a serem cumpridas sejam claramente definidas, particularmente as seguintes:

- (i) quando for aplicado o critério de mudança de classificação tarifária, tal regra de origem preferencial, bem como quaisquer exceções da mesma, deverão especificar claramente as posições ou subposições da nomenclatura tarifária abordados pela regra;
 - (ii) quando for aplicado o critério de percentagem *ad valorem*, o método a ser utilizado no cálculo dessa percentagem deverá ser indicado também nas regras de origem preferenciais;
 - (iii) quando for prescrito o critério de operação de fabricação ou processamento, a operação que confere origem preferencial deverá ser especificada com precisão;
- (b) suas regras de origem preferenciais sejam baseadas numa regra positiva. As regras de origem preferenciais que declaram o que não confere origem preferencial (regra negativa) serão permissíveis como parte do esclarecimento de uma regra positiva ou, em casos individuais, que uma determinação positiva de origem preferencial não seja necessária;
- (c) suas leis, regulamentos e decisões judiciais e administrativas de aplicação geral, relativos a regras de origem preferenciais, sejam publicados como se estivessem sujeitos às disposições do parágrafo 1 do Artigo X do GATT 1994 e em conformidade com as mesmas;
- (d) mediante solicitação de um exportador, importador ou qualquer pessoa que apresente uma razão justificável, os resultados das avaliações da origem preferencial que confeririam a uma mercadoria sejam emitidos na maior brevidade possível, mas dentro de um prazo máximo de 150 dias⁷ após a apresentação de um pedido de avaliação dessa natureza, desde que tenham sido apresentados todos os elementos necessários à sua realização. Os pedidos de avaliação serão aceitos antes de ser iniciado o comércio das mercadorias envolvidas e podarão ser aceitos em qualquer momento posterior. Essas avaliações terão validade durante um período de três anos, desde que os fatos e condições, inclusive as regras de origem preferenciais, sob os quais tenham sido realizadas permaneçam comparáveis. Observada a exigência de que as partes interessadas sejam previamente notificadas, essas avaliações deixarão de ter validade no momento em que for tomada uma decisão contrária à avaliação como resultado de um exame realizado nas condições previstas no subparágrafo (f) adiante. Essas avaliações ficarão

7 No que se refere a solicitações feitas durante o primeiro ano após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, os Membros só ficarão obrigados a emitir os resultados dessas avaliações na maior brevidade possível.

disponíveis ao público, observados os limites previstos no subparágrafo (g) abaixo;

- (e) ao introduzirem mudanças em suas regras de origem preferenciais ou elaborarem novas regras de origem preferenciais, essas mudanças não sejam aplicadas retroativamente como previsto em suas leis ou regulamentos e sem prejuízo dos mesmos;
- (f) qualquer medida administrativa que tomem em relação à determinação de origem preferencial, seja prontamente reexaminável por tribunais ou processos judiciais arbitrais ou administrativos independentes da autoridade que emitiu a determinação e que esse novo exame possa modificar ou reverter a determinação;
- (g) todas as informações confidenciais por natureza ou fornecidas em bases confidenciais para fins de aplicação de regras de origem preferenciais sejam tratadas como estritamente confidenciais pelas autoridades envolvidas, que não as revelarão sem a permissão expressa da pessoa ou governo que as forneceu, a não ser no contexto de processos judiciais e na medida necessária para atendê-los.

4. Os Membros comprometem-se a enviar prontamente ao Secretariado suas regras de origem preferenciais, inclusive uma relação dos arranjos preferenciais aos quais se aplicam decisões judiciais e administrativas de aplicação geral relativas a suas regras de origem preferenciais vigentes na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC para o Membro em questão. Além disso, os Membros comprometem-se a informar o Secretariado, na maior brevidade possível, a respeito de quaisquer mudanças introduzidas em suas regras de origem preferenciais ou da emissão de novas regras de origem preferenciais. Relação das informações recebidas e disponíveis junto ao Secretariado serão circuladas aos Membros pelo Secretariado.

ACORDO SOBRE PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÕES

Os Membros,

Considerando as Negociações Comerciais Multilaterais;

Desejosos de promover os objetivos do GATT 1994;

Levando em consideração as particulares necessidades comerciais de desenvolvimento e financeiras dos países em desenvolvimento Membros;

Reconhecendo a utilidade do licenciamento automático de importações para determinados fins e que esse licenciamento não deve ser utilizado para restringir o comércio;

Reconhecendo que o licenciamento de importações poderá ser empregado para administrar medidas como as adotadas no âmbito das disposições pertinentes do GATT 1994;

Reconhecendo as disposições do GATT 1994 aplicáveis a processos de licenciamento de importações;

Desejosos de garantir que os procedimentos para o licenciamento de importações não sejam utilizados de maneira contrária aos princípios e obrigações previstos no GATT 1994;

Reconhecendo que o fluxo do comércio internacional pode ser obstruído pela utilização inadequada de procedimentos para o licenciamento de importações;

Convencidos de que o licenciamento de importações, particularmente o licenciamento não-automático de importações, deve ser implementado de forma transparente e previsível;

Reconhecendo que os procedimentos não-automáticos de licenciamento não devem envolver uma carga administrativa maior do que aquela estritamente necessária para administrar a medida em questão;

Desejosos de simplificar e dar transparência aos procedimentos e práticas adotados no comércio internacional e de garantir aplicação e administração justas e equitativas desses procedimentos e práticas;

Desejosos de criar um mecanismo de consultas e meios para a solução rápida, efetiva e equitativa de controvérsias surgidas no âmbito do presente Acordo;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 Disposições Gerais

1. Para os fins do presente Acordo, o licenciamento de importações será definido como os procedimentos administrativos¹ utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador.

2. Caberá aos Membros garantir que os procedimentos administrativos utilizados para implementar regimes de licenciamento de importações estejam de acordo com as disposições do GATT 1994, inclusive as de seus anexos e protocolos, conforme interpretadas no âmbito do presente Acordo, com vistas a prevenir distorções comerciais que possam ser ocasionadas pela operação inadequada desses procedimentos, levando em consideração os objetivos de desenvolvimento econômico dos países em desenvolvimento Membros² e suas necessidades financeiras e comerciais.

3. As regras sobre os procedimentos para o licenciamento de importações serão neutras em sua aplicação e administradas justa e equitativamente.

4. (a) As regras e todas as informações relativas aos procedimentos para a apresentação de pedidos de licenças, incluindo a qualificação de pessoas físicas, pessoas jurídicas e instituições para apresentar esses pedidos, o(s) órgão(s) administrativo(s) a ser(em) contatado(s) e as listas de produtos sujeitos a licenciamento serão publicados nos instrumentos notificados ao Comitê de Licenças de Importação, estabelecido no Artigo 4 (neste Acordo denominado “Comitê”), de modo que governos³ e agentes comerciais possam tomar conhecimento das mesmas. Sempre que possível, essa publicação será feita vinte e um dias antes da data efetiva de vigência do requisito, mas nunca após essa data efetiva. Quaisquer exceções, derrogações ou mudanças efetuadas ou geradas pelas regras relativas aos procedimentos de licenciamento ou pela lista de produtos sujeitos a licença de importação serão publicadas da mes-

1 Os procedimentos referidos como “licenciamento”, bem como outros procedimentos administrativos similares.

2 Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de implicar que a base, alcance ou duração de uma medida que estiver sendo implementada por meio de um procedimento de licenciamento poderá ser questionada no âmbito do presente Acordo.

3 Para os fins do presente Acordo, o termo “governos” incluirá as autoridades competentes das Comunidades Européias.

ma maneira e dentro dos mesmos prazos especificados acima. Serão enviadas cópias dessas publicações para a Secretaria da OMC.

- (b) Os Membros que desejarem apresentar comentários por escrito terão uma oportunidade para discutir esses comentários mediante solicitação. O Membro interessado considerará adequadamente esses comentários e os resultados da referida discussão.

5. Os formulários dos pedidos e os formulários para a renovação de licenças serão os mais simples possíveis. A autoridade competente poderá exigir documentos e informações considerados estritamente necessários para o funcionamento adequado do regime de licenciamento no momento da apresentação do pedido.

6. Os procedimentos para a apresentação de pedidos e os procedimentos para a renovação de licenças serão os mais simples possíveis. Os requerentes terão um prazo razoável para apresentarem os pedidos de licença. Se for especificado um prazo, esse prazo será de pelo menos vinte e um dias, podendo ser prorrogado se forem recebidos pedidos incompletos dentro do referido prazo. Os requerentes precisarão contatar apenas um órgão administrativo para apresentarem um pedido. Se for estritamente necessário contatar mais de um órgão administrativo, os requerentes não precisarão contatar mais de três órgãos administrativos.

7. Nenhum pedido será rejeitado por erros insignificantes na documentação que não alterem os dados básicos contidos no mesmo. Não será aplicada qualquer penalidade mais severa do que a necessária para conformar uma advertência no caso de serem detectadas omissões ou erros na documentação ou nos procedimentos que tenham sido obviamente cometidos sem intenção fraudulenta ou patente negligência.

8. As importações licenciadas não serão recusadas devido a variações insignificantes de valor, quantidade ou peso em relação aos valores designados na licença decorrentes de diferenças ocorridas durante o embarque, diferenças inerentes a embarques a granel e outras pequenas diferenças compatíveis com a prática comercial costumeira.

9. As divisas necessárias ao pagamento de importações licenciadas ficarão disponíveis aos titulares de licença nas mesmas bases em que ficariam para importadores de mercadorias não sujeitas a licenças de importação.

10. O disposto no Artigo XXI do GATT 1994 aplicar-se-á a exceções por razões de segurança.

11. O disposto no presente Acordo não obrigará nenhum Membro a revelar informações confidenciais que possam impedir a aplicação da lei ou que sejam, por qualquer outro motivo, contrárias ao interesse público ou prejudiciais aos legítimos interesses comerciais de empresas públicas ou privadas.

Artigo 2

Licenciamento Automático de Importações⁴

1. O licenciamento automático de importações será definido como o licenciamento de importações cujo pedido de licença é aprovado em todos os casos e de acordo com o disposto no parágrafo 2 (a).

2. As seguintes disposições,⁵ além daquelas previstas nos parágrafos 1 a 11 do Artigo 1 e no parágrafo 1 do presente Artigo, aplicar-se-ão aos procedimentos para o licenciamento automático de importações.

- (a) os procedimentos para o licenciamento automático de importações não serão administrados de modo a ter efeitos restritivos sobre importações sujeitas a licenciamento automático. Considerar-se-á que os procedimentos para o licenciamento automático terão efeitos comerciais restritivos, a menos que *inter alia*:
 - (i) qualquer pessoa física, pessoa jurídica ou instituição que cumpra todas as exigências legais do Membro importador para desenvolver operações de importação envolvendo produtos sujeitos a licenciamento automático seja também considerada qualificada para solicitar e obter licenças de importação;
 - (ii) os pedidos de licença possam ser apresentados em qualquer dia útil anterior à liberação aduaneira das mercadorias em questão;
 - (iii) os pedidos de licença, quando apresentados de forma adequada e completa e acompanhados de todos os seus componentes, sejam imediatamente aprovados ao serem recebidos, ou no máximo, dentro de um prazo de dez dias úteis se não for administrativamente viável aprová-los no ato de sua entrega.
- (b) os Membros reconhecem que o licenciamento automático de importações poderá ser necessário sempre que outros procedimentos adequados não estiverem disponíveis. O licenciamento automático de importações poderá ser mantido na medida em que as circunstâncias que

4 Os procedimentos para o licenciamento de importações que exijam uma garantia sem efeitos restritivos sobre as importações serão consideradas incluídas no âmbito dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo.

5 Um país em desenvolvimento Membro, diferente de um país em desenvolvimento Membro que seja uma Parte do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações feito em 12 de abril de 1979, que tenha dificuldades específicas em relação às disposições dos subparágrafos (a)(ii) e (a)(iii) poderá, mediante notificação ao Comitê, protelar a implementação desses subparágrafos durante um prazo não superior a dois anos, a contar da data de entrada em vigor para esse membro do Acordo Constitutivo da OMC.

o originaram continuarem a existir e seus propósitos administrativos básicos não possam ser alcançados de outra maneira.

Artigo 3

Licenciamento Não-Automático de Importações

1. Além do disposto nos parágrafos 1 a 11 do Artigo 1, as seguintes disposições aplicar-se-ão a procedimentos não-automáticos para o licenciamento de importações. Os procedimentos não-automáticos para licenciamento de importações serão definidos como o licenciamento de importações que não se enquadre na definição prevista no parágrafo 1 do Artigo 2.

2. O licenciamento não-automático não terá efeitos comerciais restritivos ou distorcivos sobre as importações adicionais àqueles provocados pela imposição da restrição. Os procedimentos para o licenciamento não-automático corresponderão, em alcance e duração, à medida que se destinam a implementar e não envolverão uma carga administrativa maior do que aquela estritamente necessária à administração da medida em questão.

3. No caso de o licenciamento ser necessário para fins não relacionados à implementação de restrições quantitativas, os Membros publicarão informações suficientes para que outros Membros e comerciantes fiquem cientes das bases necessárias para a concessão e/ou alocação de licenças.

4. Quando um Membro oferecer a pessoas físicas, pessoas jurídicas ou instituições a possibilidade de solicitar exceções ou derrogações da exigência de obter licenças para suas importações, ele incluirá esse fato nas informações publicadas no âmbito do parágrafo 4 do Artigo 1, bem como informações sobre como um pedido dessa natureza deve ser apresentado e, na medida do possível, uma indicação das circunstâncias sob as quais esses pedidos seriam considerados.

5. (a) Mediante solicitação de qualquer Membro interessado no comércio do produto em questão, os Membros fornecerão todas as informações pertinentes sobre:
- (i) a administração das restrições;
 - (ii) as licenças de importação concedidas ao longo de um período recente;
 - (iii) a distribuição dessas licenças entre países fornecedores;
 - (iv) na medida do possível, estatísticas relativas às importações (a saber valor e/ou volume) dos produtos sujeitos a licenciamento para importação. Os países em desenvolvimento Membros não terão qualquer ônus administrativo ou financeiro adicional para obter essas informações.
- (b) Os Membros que administram quotas por meio do licenciamento publicarão o valor geral das quotas a serem aplicadas por quantidade e/ou valor as datas de abertura e fechamento das quotas e qualquer mudança nelas ocorrida dentro dos prazos previstos no parágrafo 4

- do Artigo 1 e de modo a permitir que governos e comerciantes tomem conhecimento dessas informações;
- (c) no caso de quotas alocadas entre países fornecedores, o Membro que estiver aplicando as restrições informará prontamente todos os demais Membros interessados em fornecer o produto em questão sobre as parcelas da quota alocada naquele momento, por quantidade ou valor, aos diversos países fornecedores e publicará essas informações dentro dos prazos especificados no parágrafo 4 do Artigo 1 e de maneira a permitir que governos e comerciantes tomem conhecimento das mesmas;
 - (d) quando surgirem situações que acarretem a necessidade de antecipar uma data de abertura de quotas, as informações mencionadas no parágrafo 4 do Artigo 1 serão publicadas dentro dos prazos especificados no parágrafo 4 do Artigo 1 e de maneira a permitir que governos e comerciantes tomem conhecimento das mesmas;
 - (e) qualquer pessoa física, pessoa jurídica ou instituição que cumpra os requisitos legais e administrativos do Membro importador poderá solicitar uma licença e ter essa solicitação considerada. Se o pedido de licença não for aprovado, o requerente, mediante solicitação, será informado a respeito das razões que levaram a essa não-aprovação e terá o direito de apelar da decisão ou de solicitar um novo exame do pedido de acordo com a legislação ou processos internos do Membro importador;
 - (f) a menos que não seja possível, por razões que escapem do controle do Membro, o prazo para a tramitação dos pedidos não será superior a trinta dias se os pedidos forem considerados por ordem de chegada e não superior a sessenta dias se todos os pedidos forem considerados simultaneamente. Neste caso, o prazo para a tramitação dos pedidos começará no dia seguinte à data final do período anunciado para a apresentação de pedidos;
 - (g) o prazo de validade das licenças terá uma duração razoável e não será curto a ponto de prejudicar as importações. O prazo de validade das licenças não prejudicará as importações de fontes distantes, a não ser em casos especiais em que as importações sejam necessárias para satisfazer exigências de curto prazo;
 - (h) na administração das quotas, os Membros não impedirão que as importações sejam efetuadas de acordo com as licenças emitidas e não desestimularão a plena utilização das quotas;
 - (i) ao emitirem licenças, os Membros levarão em consideração a conveniência de emitirem licenças para produtos em quantidades econômicas;
 - (j) na alocação de licenças, o Membro deverá considerar o desempenho das importações do requerente. Nesse contexto, ele deverá considerar

se as licenças anteriormente emitidas foram plenamente utilizadas ao longo de um período representativo recente. Se as licenças não tiverem sido plenamente utilizadas, o Membro examinará as razões que geraram esse fato e levará em consideração essas razões ao alocar novas licenças. Também será considerada a possibilidade de distribuir um número razoável de licenças a novos importadores, levando em consideração a conveniência de emitir licenças para produtos em quantidades econômicas. Nesse contexto, os importadores que realizam importações de produtos originários de países em desenvolvimento Membros, principalmente de países de menor desenvolvimento relativo Membros, serão especialmente considerados;

- (k) no caso de quotas administradas por meio de licenças que não sejam alocadas entre países fornecedores, os titulares de licença⁶ poderão escolher livremente as fontes de importações. No caso de quotas alocadas entre países fornecedores, a licença estipulará claramente o país ou países;
- (i) na aplicação do parágrafo 8 do Artigo 1, poderão ser feitos ajustes compensatórios em futuras alocações de licenças quando as importações ultrapassarem o nível de uma licença anterior;

Artigo 4 **Instituições**

É estabelecido, no âmbito do presente Acordo, um Comitê sobre o Licenciamento de Importações, composto de representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu próprio Presidente e Vice-Presidente e se reunirá sempre que necessário para dar aos Membros a oportunidade de se consultarem sobre questões relacionadas à operação do presente Acordo ou à promoção de seus objetivos.

Artigo 5 **Notificação**

1. Os Membros que instituírem procedimentos de licenciamento ou introduzirem mudanças nesses procedimentos notificarão o Comitê a esse respeito num prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.
2. As notificações sobre a instituição de regime de licenciamento de importações incluirão as seguintes informações:
 - (a) uma relação dos produtos sujeitos a regime de licenciamento;
 - (b) o ponto de contato para a obtenção de informações sobre requisitos para a obtenção de licenças de importação;

⁶ Às vezes denominados “titulares de quotas”.

- (c) órgão(s) administrativo(s) competente(s) para a apresentação de pedidos de licenças;
- (d) data e nome da publicação na qual os procedimentos necessários para o licenciamento estão publicados;
- (e) uma indicação sobre se o procedimento de licenciamento é automático ou não-automático, de acordo com as definições contidas nos Artigos 2 e 3;
- (f) no caso dos procedimentos automáticos de licenciamento de importações, sua finalidade administrativa;
- (g) no caso dos procedimentos não-automáticos de licenciamento de importações, uma indicação da medida que estiver sendo implementada por meio do regime de licenciamento; e
- (h) duração esperada do regime de licenciamento, se for possível estimá-la com alguma probabilidade ou, não sendo possível fornecer esta informação, as razões para este fato.

3. As notificações de mudanças introduzidas no regime de licenciamento de importações indicarão os elementos mencionados acima, se ocorrerem mudanças no mesmo.

4. Os Membros notificarão o Comitê a respeito da(s) publicação(ões) na qual as informações exigidas no âmbito do parágrafo 4 do Artigo 1 serão publicadas;

5. Qualquer Membro interessado que considerar que um outro Membro não notificou a instituição de um procedimento para o licenciamento de importações ou de mudanças introduzidas no mesmo, de acordo com o disposto nos parágrafos 1 a 3 do presente Artigo, poderá levar esse fato à atenção desse outro Membro. Se a notificação não for feita prontamente após esse contato, o Membro poderá, ele mesmo, notificar o procedimento de licenciamento ou as mudanças introduzidas no mesmo, podendo incluir nessa notificação todas as informações pertinentes e disponíveis.

Artigo 6

Consultas e Solução de Controvérsias

As consultas e a solução de controvérsias relacionadas a qualquer questão que afete a operação do presente Acordo, ficarão sujeitas ao disposto nos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, na forma elaborada e aplicada no âmbito do Entendimento sobre Solução de Controvérsias.

Artigo 7

Exame

1. O Comitê examinará a implementação e operação do presente Acordo sempre que necessário, mas pelo menos uma vez a cada dois anos, levando em consideração seus objetivos e os direitos e obrigações nele previstos.

2. Como base para o exame do Comitê, a Secretaria da OMC preparará um relatório factual baseado nas informações fornecidas de acordo com o Artigo 5, respostas ao questionário anual sobre os procedimentos necessários para o licenciamento de importações⁷ e outras informações confiáveis pertinentes disponíveis ao mesmo. O relatório fornecerá uma sinopse das informações mencionadas acima, indicando, em particular, quaisquer mudanças ou desenvolvimentos ocorridos no período em exame e qualquer outra informação que o Comitê, a seu critério, decida fornecer.

3. Os Membros comprometem-se a preencher o questionário anual sobre procedimentos para o licenciamento de importações sem demora e por completo.

4. O Comitê informará o Conselho para o Comércio de Bens a respeito de mudanças ocorridas no período abordado por esses exames.

Artigo 8

Disposições Finais

Reservas

1. Não poderão ser feitas reservas em relação a qualquer disposição do presente Acordo sem o consentimento dos demais Membros.

Legislação Nacional

2. (a) No mais tardar até a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, cada Membro tomará as medidas necessárias para harmonizar suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com o disposto no presente Acordo;
- (b) Cada Membro informará o Comitê a respeito de quaisquer mudanças introduzidas em suas leis e regulamentos que sejam relevantes para o presente Acordo e na administração dessas leis e regulamentos.

7 Originalmente distribuído como o documento L/3515 do GATT 1947, de 23 de março de 1971.

